



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS .....	190

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.4



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.548/2021**

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS - EIRELI

**REPRESENTADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS – EIRELI EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021 - CMM

**RELATOR:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### DESPACHO Nº1383/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Oliveira Instalação e Manutenção de Energias Renováveis - Eireli** em face da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sob responsabilidade da Sra. Helen Costa Grace, equipe de apoio e Sr. Eduardo Ferreira Silveira, representante da diretoria de engenharia, da Câmara Municipal de Manaus, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº020/2021.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A empresa Oliveira e Manutenção de Energias Renováveis – EIRELI participante do Pregão Presencial nº 020/2021, foi prejudicada pela pregoeira e sua equipe de apoio, que ao declararem a empresa PLUG Engenharia, vencedora do certame, feriu os princípios de ISONOMIA e a lei 8.666/93, negando até mesmo recurso administrativo.
- No dia 22 de novembro de 2021, ocorreu o Pregão Presencial nº 20/2021 – CMM. Na data em questão, apresentaram-se 04 empresas, sendo ela BRX, BES BRASIL, PLUG ENGENHARIA e OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, as 04 empresas sendo credenciadas, cada uma com seu representante legal.
- Ocorreu que, no dia em questão, foram abertos os envelopes de propostas de preços, e em seguida a pregoeira suspendeu a sessão para que fossem analisadas as propostas de preços, como podemos constatar na ATA de abertura.
- Seguindo os trabalhos, a pregoeira definiu nova data para reabertura de sessão para o dia 30/11/2021, como pode-se constatar na ATA do dia 22/11/2021.
- Aos 30 dias do mês de novembro de 2021, foi dada continuidade à Sessão do Pregão Presencial 020/2021 – CMM, porém, a sessão, foi somente para informar que as 04 empresas haviam sido desclassificadas, pois com a análise do Sr. Eduardo Ferreira Silveira, informou que todas as empresas haviam deixado de apresentar documentações em seus envelopes de propostas de preços, podemos verificar estas informações na ATA de reabertura.
- No caso concreto, a empresa **Oliveira Instalação e Manutenção de Energias Renováveis – EIRELI** manifestou tempestivamente a Intenção de recurso motivada pela argumentação contestável da pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a empresa OLIVEIRA (e mesmo assim foi negado o recurso), alegando que a mesma não apresentou em seus documentos de proposta de preços, **O Termo de Responsabilidade (Anexo X do Edital) e Atestado de Visita Técnica/Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Execução (item 14.4 do Projeto Básico)**.

BPB

1

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.5



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

- EM ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, ETAPA DE LANCES E HABILITAÇÃO, ocorrida aos 30 dias do mês de novembro, foi dado, o devido prosseguimento do certame.
- Iniciando os trabalhos, a pregoeira e sua equipe de apoio fizeram a leitura da Ata de reunião ocorrida no dia 23/11/2021, quando ocorreu a análise das propostas apresentadas na Sessão do dia 22/11/2021.
- Como informado, a pregoeira, equipe de apoio e representante técnico, verificaram que todas as licitantes não atenderam as exigências editalícias.
- Com o devido respeito, a decisão da Sra. Pregoeira, não caberia a todas as empresas, pois das 04 licitantes do presente certame, BRX, PLUG, BES e AMAZON, a empresa AMAZON seguiu rigorosamente os itens do Edital, sendo totalmente prejudicada.
- O item 07, do Edital, **DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “PROPOSTA DE PREÇOS”**
- Reforça ainda mais os argumentos citados pelo Representante da empresa AMAZON, pois o próprio edital nos informa quais anexos incluir nos envelopes.
- Em sua decisão em desclassificar a empresa OLIVEIRA, a pregoeira e sua equipe de apoio, prejudicam a empresa sem nenhuma razão, pois comprovadamente a empresa apresentou todos os anexos corretamente em seu envelope, além de apresentar sua proposta de preços seguindo todos os itens do edital e do Projeto Básico.
- Ao desclassificar a empresa OLIVEIRA, indevidamente, foi informado que a empresa deixou de apresentar em seu envelope de proposta de preços os **ANEXOS X (Termo de Responsabilidade e Atestado de Visita Técnica)**, e na ATA de prosseguimento, ainda fiz que o item referido de visita técnica, é o item 14.4 do Projeto Básico, assim, deixando de atender devidamente os itens do Edital. Podemos comprovar que tais anexos são dos envelopes de habilitação através do próprio edital e seus itens.
- Os documentos de habilitação começam no **item 08 do edital**. Em relação aos anexos X e visita técnica, indevidamente cobrado pela parte técnica na proposta de preços, assim, prejudicando a empresa OLIVEIRA, pode-se comprovar que estes anexos fazem parte dos **DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO**.
- Após análise comprovadamente equivocada da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, imediatamente o representante da empresa Oliveira, Sr. Ítalo Pedro Santos de Oliveira, questionou a decisão e mostrou à pregoeira e sua equipe de apoio, e para todos os licitantes, o equívoco da desclassificação da empresa.
- Ao manifestar-se que a empresa estaria sendo prejudicada, motivou-se em pedir recurso quanto à esta decisão, e o mesmo foi negado.
- A seguir pode-se verificar os erros das empresas PLUG, BRX e BES, assim como pode-se comprovar que a empresa OLIVEIRA, está de acordo com os termos do EDITAL, em seus documentos de Proposta de Preços.
- O representante técnico da pregoeira, Eduardo Ferreira Silveira, ao analisar as documentações, alega que os anexos X e atestado de visita técnica deveriam estar na proposta de preços. A seguir, explica-se o equívoco do representante técnico, baseando-se no edital e no projeto básico.
- O edital, já nos comprovou que tais documentações devem ser anexadas nos documentos complementares de habilitação, como exposto neste documento. Agora, por sua vez, analisa-se o Projeto Básico.
- A própria comissão admite seguir o edital para julgamento da proposta de preços, pois ao credenciar todas as empresas, **está registrado na ATA DE ABERTURA do dia 22/11/2021**, não se cobrou este documento no credenciamento, ou seja, seguiu-se o edital e3, em nenhum momento o edital ou projeto básico pede este anexo na proposta de preços. Pode-se comprovar este fato a seguir, de acordo com ata, credenciando todas as empresas e prosseguindo a licitação, como foi feito aos 22 dias de novembro de 2021, assinado e rubricados pela pregoeira, equipe de apoio, representante técnico e todos os licitantes presentes.

BPB

2



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.6



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

- Indignado com a decisão da Comissão de não atender o pedido de revisão, não aceitar recurso e, prosseguir o certame, remarcando para o próximo dia 13/12/2021, a empresa OLIVEIRA, claramente foi prejudicada, pois atendeu todas as exigências editalícias.
- Ainda na ATA de Reabertura, pediu-se para registrar que tais anexos pertencem aos itens 08.02 e 08.1.5.3 do Edital, documentos complementares de habilitação.
- O representante da empresa AMAZON, não concordou com a situação, e as outras três empresas obviamente beneficiadas concordaram com o resultado, pois assim, ganharam tempo e mais uma chance de refazerem todas suas documentações, sabendo de seus erros e falta de documentos anexados, sendo a empresa OLIVEIRA, prejudicada, por alegar que não deixou de atender e comprovar-se através deste documento, nenhum item dos documentos de propostas de preços, pois equivocadamente o representante técnico analisou as propostas de forma errada, desta forma, prejudicando a empresa que atendeu as regras do edital, e beneficiando as outras três empresas que deixaram de atender o edital.
- Desta forma, ferindo o princípio de isonomia, deixando de dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, beneficiando PLUG, BRX e BES, e prejudicando a empresa que seguiu à risca todos os itens do Edital, quanto à proposta de preços.
- Na ocasião, como mencionado anteriormente as empresas que haviam apresentado na primeira sessão suas propostas com falta de documentações, tiveram tempo e mais uma chance de participarem do certame, desta vez, com a vantagem de já terem tido acesso às informações de propostas de preços da primeira sessão e refazendo suas propostas com vantagens de saber os valores aproximados de que cada empresa apresentou.
- A empresa declarada como vencedora, PLUG ENGENHARIA E ARQUITETURA SUSTENTÁVEL EIRELI, como podemos verificar na ATA do dia 13/12/21.
- Após análise rápida da pregoeira e equipe de apoio, tanto na proposta de preços, quanto na habilitação, imediatamente a Sra. Helen Grace Costa declarou a empresa vencedora.
- Seguindo os trabalhos, o representante da empresa OLIVEIRA, analisou os documentos de forma criteriosa e constatou divergências de atualizações no contrato social da empresa declarada vencedora, e sua certidão do CREA, além de desatualização do cartão CNPJ, em relação à última alteração contratual.
- Questionado a certidão do CREA da empresa PLUG, apresenta uma data de Capital Social, informado 31/12/2021 e penúltima alteração feita, deve ser informada ao órgão, pois caso contrário a certidão perderá validade. Foi pedido apenas que fizesse diligências sobre a Certidão do CREA e sua última atualização de dados cadastrais perante ao órgão, e até isso foi negado, num estranho interesse em adjudicar e homologar a empresa declarada vencedora.
- Motivada a entrar com pedido de recurso para ao menos revisão e diligências dos documentos da empresa PLUG, a pregoeira negou novamente o pedido recursal do representante da empresa OLIVEIRA, ferindo mais uma vez as regras editalícias, pois o item 15 do Edital informa sobre os pedidos de recursos administrativos.
- Não concordando com a decisão, o representante da empresa OLIVEIRA negou-se a assinar a ATA, e apenas tirou fotos. Após este fato ocorrido, algo no mínimo inusitado ocorreu na sessão, pois a pregoeira e sua equipe de apoio repreenderam p Sr. Ítalo Pedro Santos de Oliveira, ao exigir que fossem apagadas as fotos, e após isso, foi feita uma nova ATA para o encerramento da sessão.
- Outro fato ocorrido que, após a etapa de lances e ao final, a empresa declarada vencedora, não foi aberto prazo para apresentação de proposta reformulada da empresa declarada vencedora, para o andamento correto do certame, como mencionado, gerando uma estranha "pressa" parra adjudicação e homologação.
- Com o pedido recursal negado pela Pregoeira, a empresa OLIVEIRA apelou então para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, abriu protocolo no órgão regional para que se fizesse esta diligência. Este protocolo, por se tratar de processos jurídicos, está em trâmite e pode ser consultado através do próprio

BPB

3

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Órgão do CREA/AM no PROTOCOLO N° 2637457-21, registrada em 16/12/2021 às 16:12, recebido e assinado pela funcionária Vilma Lopes.

- Ainda sobre a comissão de licitação, no dia 16/12/2021, quinta-feira, foi protocolado na Câmara Municipal de Manaus pedido para cópia dos documentos da empresa declarada vencedora, em seguida após solicitação realizada, foi informado que devido à documentação da empresa só poderia ser entregue na próxima segunda-feira, dia 20/12/2021, e ainda assim com todo esse tempo, ainda foi posto dificuldades para uma simples cópia de documentação de uma sessão pública.

Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

- a) **CAUTELARMENTE**, sem fulcro no art. 42 – B da Lei 2.423/96, promover a **SUSPENSÃO** cautelar dos efeitos do Pregão Presencial 020/2021 – CMM, impedindo que a Comissão Permanente de Licitação – CPL conclua contrato administrativo;
- b). Seja determinada **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta representação fazendo as diligências e verificada a forma de que o certame foi conduzido e pela pregoeira e sua equipe de apoio;
- c) Dar ciência a este Ministério Público de contas dos fatos narrados ocorridos.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Empresa Oliveira Instalação e Manutenção de Energias Renováveis - Eireli, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

BPB

4





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.9



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM

BPB

6



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.10



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

### PROCESSO Nº 17.583/2021

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA

**REPRESENTADO:** SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA. EM FACE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/AM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA RESCISÃO DO TERMO DE CONTRATO DE COMODATO Nº 011/2020-PGE, CUJO OBJETO FORA O LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR DENOMINADO NCONSIG, PARA GESTÃO E AUTOMATIZAÇÃO DE PAGAMENTO E GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS, COMPRAS NO COMÉRCIO, CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CARTÕES DE CRÉDITO, JUNTO À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMINISTRADORES DE CARTÕES, ESTABELECIMENTO COMERCIAIS E SINDICATOS.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### DESPACHO Nº 1380/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda.** em face da **Procuradoria Geral do estado – PGE/AM**, de responsabilidade do Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, Procurador Geral, em razão de **possíveis irregularidades na rescisão do Termo de Contrato de Comodato nº 011/2020-PGE**, cujo objeto fora o **licenciamento de uso de programa de computador denominado NCONSIG**, para gestão e automatização de pagamento e gestão da margem consignável dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, no momento da aquisição de empréstimos, compras no comércio, crédito imobiliário e cartões de crédito, junto à Instituições Financeiras, Administradores de Cartões, Estabelecimento Comerciais e Sindicatos.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A empresa Representante é atual desenvolvedora e licenciadora de programas de computador NCONSIG;
- Assim, por meio de Termo de Contrato de Comodato nº 011/2020-PGE celebrado entre as partes em 16/12/2020, para vigor por 12 (doze) meses, fora convencionado o licenciamento de uso de programa de computador, de propriedade da Representante, denominado NCONSIG, para gestão e automatização de pagamento e gestão da margem consignável dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, no momento da aquisição de empréstimos, compras no comércio, crédito imobiliário e cartões de crédito, junto à Instituições Financeiras, Administradores de Cartões, Estabelecimento Comerciais e Sindicatos;

DTC

1



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- Tal contrato se deu considerando o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 667/2020/PGE, de Portaria de Dispensa de Licitação nº 471/2020-GSPGE, publicada no DOE nº 34.392 de 11 de dezembro de 2020, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 579 e 585, do Código Civil e normas disciplinares da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis à espécie;

- Conforme Projeto Básico, ora aprovado pela Coordenadora Administrativa e Financeira do Estado do Amazonas e pelo Subprocurador Geral do Estado, bem como, conforme espelho do Sistema de Gestão de Contratos (SGC) da Sefaz/AM, ora anexos, o prazo de vigência do contrato é de 16/12/2020 a 15/12/2021;

- Contudo, em 17/12/2021, dois dias após a data prevista de término do contrato, sem qualquer manifestação anterior do Estado do Amazonas acerca da renovação tácita, a Autora foi surpreendida com o Ofício nº 97/2021-GSPGE, ora anexo, solicitando, no prazo de 2 (dois) dias, todos os dados pertinentes armazenados no sistema da Representante, incluindo os históricos das consignações dos servidores;

- Não é demais acrescentar que o contrato foi notadamente aditado tacitamente em razão da inércia do Estado quanto a sua paralização, considerando principalmente, a continuidade do serviço por parte desta empresa Representante, em razão de sua natureza;

- Todavia, conforme dispõe a Cláusula Sétima (das responsabilidades do comodatário e da comodante), xi do contrato discutido, o prazo para descarte das informações no Sistema SCONSIG deverá ser de 90 (noventa) dias, contados da rescisão do contrato. Além disso, dispõe a referida cláusula, que deverão ser enviadas para carga e conferência no módulo Consignações do Sistema de Folha de Pagamento do Estado do Amazonas;

- Dessa forma, tem-se que o prazo para envio das informações contidas no sistema deverá ocorrer antes de 90 dias, não sendo razoável o Estado do Amazonas propor o prazo irrisório de 2 dias para envio de dados de servidores de todo o Estado, considerando a impossibilidade de cumprimento da exigência uma vez que a base de dados é gigantesca;

- Isto porque, o serviço prestado, requer, para alteração de prestador de serviço, um longo processo de armazenamento de base de dados pessoais, o que leva em torno de 90 dias para ser efetivado, de forma que, qualquer alteração abrupta na empresa fornecedora, gerará a interrupção desse serviço essencial aos milhares de servidores dependentes dela;

- Há de se considerar ainda, o manifesto risco de afronta à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, lei nº 13.709/2018, tendo em vista a possibilidade de outra empresa gerenciar os dados pessoais e informações sensíveis dos servidores públicos, e ainda, levando em conta que não há previsão sobre o consentimento do servidor público autorizando o repasse de dados entre as empresas administradoras dos dados;

- Neste posto, oportuno destacar que a FENIXSOFT GESTÃO DE SOFTWARES E CONSIGNADOS LTDA é a anterior prestadora de serviço, com *expertise* necessária, possuindo total base de dados pessoais dos servidores;

- Não obstante, não há qualquer publicação formal junto ao Diário Oficial de contrato ou licitação posterior para continuidade dos serviços, notadamente, essenciais para o servidor público, levando em conta, principalmente o atual cenário de crise agravado pela pandemia por Covid-19;

- Diante do narrado, a Representante recorreu ao Judiciário do Amazonas para ver resguardado seu interesse, qual seja, a renovação de contrato por igual período para que se mantenha a prestação do serviço essencial à sociedade, primando pela continuidade do serviço público, ou ainda, sua postergação por, pelo menos, 90 dias, prazo necessário para que ocorra o repasse e descarte das informações no Sistema NCONSIG;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- Considerando o suplicio da Representante por meio do Plantão judicial Cível no dia 18/12/2021, fora proferida decisão liminar favorável, ora anexa, mediante juízo de cautela, para fins de que o estado do Amazonas proceda com a renovação do contrato pelo período de 12 meses, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, limitadas em 10 dias-multa, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas legais que poder-se-ão ser adotadas;

- Nesse sentido, reputa-se necessária a presente representação com pedido cautelar para fins de suspender qualquer ato do Governo do estado do Amazonas que venha a obstar o regular funcionamento do contrato dentro do prazo da renovação deferida pelo Juízo Plantonista.

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão de qualquer ato do Governo do Estado do Amazonas** que venha a obstar o regular funcionamento do contrato dentro do prazo da renovação deferida em sede de Plantão (autos nº 0773879-76.2021.8.04.0001 do TJAM), a qual determinou a renovação do contrato por 12 meses, que e, no mérito, a regular instrução desta Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Fenixsoft Gestão de Softwares e Consignados Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.13



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Relator da PGE/AM, referente ao biênio 2020/2021, do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do

DTC

4



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.14



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 –  
TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.511/2021**

**APENSOS:** 17.451/2021 (RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 2143/2017); 17.532/2021 (RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 2142/2017); 17.531/2021 (RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 2141/2017); 17.530/2021 (RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 2140/2017); 17.529/2021 (RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 1874/2017) ; 17.528/2021 (RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 1875/2017); 17.527/2021 (RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 1876/2017); 17.526/2021 (RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 1877/2017); 17.450/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO –PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5790/2010)

17.525/2021(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO –PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5668/2013) 17.524/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO –PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5705/2010) E 17.523/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA – PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4384/2012)

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. ANTÔNIO ALUIZIO BARBOSA FERREIRA

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO ALUIZIO BARBOSA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 121/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.450/2021 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5790/2010).

**IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1376/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. **Antônio Aluízio Barbosa Ferreira**, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA à época, em face do **Acórdão nº 121/2017 - TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 17.450/2021 (Processo Físico Originário nº 5790/2010), por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **legalidade** do Termo de Convênio nº 29/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da CIAMA, e a





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Prefeitura de Tonantins; **irregularidade** da Prestação de Contas da 1ª Parcela do ajuste, aplicação de **multa** ao Recorrente, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

**ACÓRDÃO Nº121/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 17.4502021 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº5790/2020).

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas do Convênio nº 29/2010.

*Llegalidade. Irregularidade. Revelia. Multa. Recomendação.*

**9- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 29/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tonantins e a CIAMA, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**9.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 29/2010, sendo o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins à época, conforme o art. 22, III, "b" da Lei Estadual nº 2423/96, pelas seguintes impropriedades:

**9.3. Considerar revel** o Sr. Simeão Garcia do Nascimento, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental. Deixando de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, § 4º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento, no valor de **R\$ 8.453,41** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, por descumprimento das seguintes impropriedades:

**9.4.1.** ausência de resultado no relatório de atividades, conforme item 3.2.4;

**9.4.2.** ausência dos procedimentos licitatórios, conforme item 3.5.6;

**9.4.3.** ausência dos recolhimentos do ISS referente a prestação de serviço ao município de Tonantins, conforme item 3.2.7.

**9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, no valor de **R\$ 6.453,41** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, por descumprimento das seguintes impropriedades:

**9.5.1.** aprovação de Plano de Trabalho deficiente;

**9.5.2.** Prestação de Contas remetida ao Tribunal de Contas intempestivamente.

**9.6. Recomendar** a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA que:

**9.6.1.** aprove somente Planos de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo na assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;

**9.6.2.** atente para o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação de regência da matéria;

**9.6.3.** acompanhe, fiscalize e supervisione todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados.







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.18



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

DTC

4



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao pulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Os fundamentos levantados no presente recurso são lastreados na flagrante violação do devido processo legal, consubstanciada na mencionada ausência de fundamentação para a imputação de multa ao Recorrente, considerando que o convênio foi julgado Regular sem ressalvas, inexistindo qualquer indício de má-fé ou dano ao erário.
- Que o *periculum in mora* no caso concreto, deverá ser bastante para comprovar sua existência o fato de o Recorrente já estar inscrito na Dívida Ativa do Estado, no que passará a sofrer restrições em seu nome junto as instituições de proteção ao crédito, além da penhora de seus bens.
- Ressalta ainda que a irregularidade das contas acarreta prejuízos ao próprio interesse público, vez que é do interesse de todas a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio.
- Isto posto, é válido destacar que de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concerto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo, o que de fato não ocorreu em virtude da nulidade flagrante do Acórdão ora guerreado.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, tendo em vista que diante da probabilidade de provimento, em decorrência da nulidade do acórdão combatido (violação ao princípio do devido processo legal), a decisão acerca do mérito





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer feito útil, diante da situação concreta.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que os fundamentos levantados no presente recurso são lastreados na flagrante violação do devido processo legal, consubstanciada na mencionada ausência de fundamentação para a imputação de multa ao Recorrente, considerando que o convênio foi julgado Regular sem ressalvas, inexistindo qualquer indicio de má-fé ou dano ao erário.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Na visão constitucional do processo justo, portanto, infere-se, necessariamente, “a obrigação do juiz de perseguir a veracidade das versões apresentadas, por meio de vários deveres e de uma atuação oficial na condução da produção probatória, sem que isso implique qualquer violação da imparcialidade e da independência do Estado-juiz”<sup>1</sup>. Chega-se mesmo a considerar uma verdadeira negativa de tutela jurisdicional e a condução do processo com indiferença à formação de convicção segundo a veracidade efetiva do quadro fático subjacente à demanda. Se a verdade absoluta não pode ser alcançada pelo juiz, ao menos seu compromisso haverá de ser com a perquirição da verdade possível, dentro dos limites da capacidade humana<sup>2</sup>.

Há uma necessária conexão entre a função da prova e a função do processo. A este cabe não apenas encontrar uma solução qualquer para o litígio, mas, sim, aquela que seja justa. E para que seja justa, deve ser resultado de uma “*correta aplicação da norma jurídica que constitui a regra de decisão do caso*”, como adverte Taruffo, para quem: “*Entre as condições necessárias para que se tenha uma decisão justa, e para que a norma que regula o caso seja aplicada corretamente, urge que*

<sup>1</sup> SILVA, Sandoval Alves da. Op. cit., loc. cit.

<sup>2</sup> “A justiça da decisão se condiciona ao esclarecimento, tão completo quanto possa ser, da situação fática subjacente ao litígio.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 3)





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

*seja certificada a verdade dos fatos que se acham à base da controvérsia (...) tal certificação configura como uma condição necessária da justiça da decisão, cuja falta, por si, faz com que não se possa ser aceita como justa*<sup>3</sup>.

Da leitura do supracitado, conclui-se que a prova é, pois, necessária para que o julgador possa chegar à formulação de uma decisão afinada com a verdade, e, portanto, justa, diante das impropriedades alegadas.

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - **devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (*grifo*)

<sup>3</sup> TARUFFO, Michele. Il concetto di "prova" nel diritto processuale. Revista de Processo, São Paulo, n. 229, p. 80, mar. 2014.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Isto posto, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)***

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal processual, notadamente quanto a apresentação de provas, quando da instrução dos autos originários, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 121/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz, em síntese, que o *periculum in mora*, no caso concreto, deverá ser bastante para comprovar sua existência o fato de o Recorrente já estar inscrito na Dívida Ativa do Estado, no que passará a sofrer restrições em seu nome junto as instituições de proteção ao crédito, além da penhora de seus bens.

Ressalta ainda que a irregularidade das contas acarreta prejuízos ao próprio interesse público, vez que é do interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio.

Isto posto, é válido destacar que, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo, o que de fato não ocorreu em virtude da nulidade flagrante do Acórdão ora guerreado.

Da análise do argumento de defesa, é importante informar que a eventual cobrança dos débitos tanto em âmbito administrativo (Cobrança Executiva), quanto no Poder Judiciário não se prestam, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que, na primeira situação, não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das consequências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Contudo, quanto ao argumento do Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>4</sup> assevera:

<sup>4</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante".

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>5</sup> esclarecem que:

"O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão."

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raríssimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 121/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

<sup>5</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição da lei, tendo em vista que no Acórdão não consta a necessária fundamentação legal para aplicação da multa ao ora Recorrente, em clara violação ao Princípio de Devido Processo legal, enquadrando suas razões recursais na hipótese estabelecida no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 121/2017 – TCE – Segunda Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 23/06/2017 (sexta-feira), Edição nº 1618, Pag. 12. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 27/06/2017 (terça-feira).





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 18/10/2021 (fls. 2/16), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 121/2017 – TCE – Segunda Câmara julgou legal o Termo de Convênio nº 29/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da CIAMA, e a Prefeitura de Tonantins, irregular a Prestação de Contas referente a 1ª parcela do ajuste, aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 6.453,41, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento do feito a fim de que seja reformado o *decisum* com o fim de afastar/ anular a multa imposta.

Diante do exposto, em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente. Por fim, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias ao caso;
- 4) Após, remeter os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.27



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**

Presidente do TCE/AM



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.28



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

### PROCESSO Nº 17.495/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA

REPRESENTADOS: SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA. EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 438/2021-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR INTERNA 24H.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

### DESPACHO Nº 1381/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda** em face do **Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28**, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC**, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na **prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- No dia 05/08/2021 encaminhamos a esta Corte de Contas a Representação, em anexo, que em seu bojo informava irregularidades no Pregão Eletrônico PE nº 438/2021 – lavanderia hospitalar interna 24h;
- Fomos habilitados em primeiro lugar, no entanto após a fase recursal fomos inabilitados de pronto, sem oportunidade de correção da planilha;
- Passo seguinte habilitou a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, que por sua vez apresentava incorreções insanáveis;
- Posteriormente esta empresa ingressou com o pedido de Representação com Pedido de Medida Cautelar, com base no fato da empresa ter sido inabilitada sem a oportunidade de apresentação de planilha corrigida sem alteração de valores sem alterar o valor global e pelo fato da nova empresa habilitada apresentar erros grotescos que mesmo sendo corrigidos, alterariam o valor total da proposta;
- Pois bem, o nosso apelo de socorro foi ouvido por esta douta casa, que solicitou esclarecimentos a CSC;
- Esta por sua vez realizou as diligências, porém manteve a decisão, mesmo que injusta, da nossa inabilitação e manteve a habilitação da empresa MAXX LIMP

DTC

1



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

SERVIÇOS DE LIMPOEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, que conforme será demonstrado a seguir maquiou a planilha que ainda apontam os seguintes erros: 1. Efetuou desconto de vale transporte de 3% sobre salário base, entretanto correto 6%; 2. Utilizou incorretamente divisor 192 horas mensais para cálculo de Adicional noturno, onde coreto 180 horas mensais; 3. Cálculo de BDI incorreto; 4. Utilizou salário base (mínimo) para cálculo de insalubridade; 5. Não considerou centavos para custos de equipamentos instalações, custos de embalagens e custos diversos;

- A empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, encaminhou sua planilha reformulada em 25 de agosto de 2021, e conforme NOTA TÉCNICA da CSC, através de sua Assessoria Contábil relatou que foi verificado que a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA enviou planilha em conformidade e que não houve alteração no valor da proposta, ocorre que o Cálculo do BDI continua incorreto.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminamente, a **anulação do Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC**, e, no mérito, a procedência desta Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.30



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ressalta-se ainda que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 14.636/2021 que trata de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda. em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h, objeto similar ao do presente caderno processual.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

DTC

3



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.31



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.32



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.554/2021**

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

**REPRESENTADOS:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1244/2021-CSC.

**RELATOR:** -

### DESPACHO Nº1382/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Hexium Importadora e Exportadora LTDA**, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, representado pelo Sr. Walter Siqueira Brito, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº1244/2021 – CSC.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- O Denunciante é licitante participante/proponente 04 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1244/2021 – CSC, cujo certame se iniciou em 03/11/2021, conforme se comprova o Edital (Doc. 02) e busca a nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade, pois foi habilitado como vencedor da licitação para o item 01, a empresa supracitada, ora litisconsorte, que não cumpriu as exigências editalícias, no que concerne as especificações técnicas dos produtos exigidos.
- Preliminarmente, se faz mister destacar que o Denunciante requereu administrativamente a revisão do ato administrativo, por meio de recurso administrativo interposto tempestivamente, ora juntado (Doc. 03), obtendo a negativa no PARECER Nº 914/2021 – DJUR/CSC (Doc. 04), em 01/12/2021, como resta provado com a juntada o espelho do chat (Doc. 4) e do Parecer (Doc. 03).
- Ressalta-se que as exigências do Edital não foram atendidas pela empresa habilitada como vencedor de um dos itens do certame no Termo de Referência no detalhamento do objeto e nas cláusulas.
- Neste talante, destaca-se que a empresa TARUMÃ COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA ofertou um equipamento da marca Springer Midea de 30.000 btus, janela, porém a fabricante não fornece mais este equipamento desde 2018, conforme se comprova com o informativo enviado pela própria SPRINGER/MIDEA (fabricante) (Doc. 5), bem como informações obtidas no sítio desta (Doc. 6)
- Resta claro que as exigências editalícias das especificações técnicas não foram atendidas pelo ora litisconsorte TARUMÃ COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, e o que causa maior estranheza é o fato da assessora Maria Inês Melo ter exarado o Parecer 914/2021, relatando que a empresa supracitada junto aos autos um "prospecto" da fabricante que supostamente fornece esse equipamento, conforme informações da própria SPRINGER/MIDEA que o prospecto não é atual.
- Reitera-se que o produto ofertado pela litisconsorte da marca SPRINGER/MIDEA não é mais fabricado pela mesma, que atualmente só fabrica o ar-condicionado de janela até

BPB

1



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

27.000 btus, portando a exigência do item 1 que determina a oferta de ar-condicionado de janela de 30.00 btus não foi atendida.

- Diante das constatações acima, verificou-se que os Princípios norteadores da licitação foram descumpridos.

Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

1. O recebimento e devido processamento desta Denúncia, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 05 de 04 de dezembro de 1991;
2. **Defira a medida liminar** pleitada, para **suspender os efeitos do ato administrativos impugnado PARECER 914/2021**, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinado ao Denunciado **que proceda a suspensão das contratações do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 1244/2021 – CSC;**
3. Que seja, no mesmo ato, citado a ré, para responder a presente denúncia, querendo;
4. A total procedência da DENÚNCIA, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela, se deferida, e no mérito declarar a nulidade do ato administrativo **PARECER 914/2021** e determine que seja efetuado novo certame para os objetos licitados no **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 1244/2021 – CSC, ou ainda, que seja declarado nulo a contratação do item 3 do pe 1244/2021 e que seja chamado o proponente que atendeu as especificações técnicas deste item com o melhor preço;**
5. Aplicação de multa diante do acolhimento das ilegalidades apontadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Empresa Hexium Importadora e Exportadora Ltda. para ingressar com a presente demanda.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.35



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.36



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.493/2021**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS, DEPUTADO ESTADUAL

**REPRESENTADOS:** SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS – SEINFRA, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OBRAS EXECUTADAS NA RODOVIA AM 010.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº1384/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Dermalson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual**, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em virtude de possíveis irregularidades em obras executadas na rodovia AM 010.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- O Estado do Amazonas firmou contrato para reforma e modernização da Rodovia AM 010 que liga Manaus a Itacoatiara, cujos investimentos somam mais de R\$366 milhões. Destes, R\$220 milhões são oriundos de emenda parlamentar federal e R\$ 146 milhões de recursos do tesouro estadual.
- Infelizmente, não é possível anexar o contrato e o respectivo processo licitatório, posto que não tenham sido encontrados no Portal da Transparência.
- Por este motivo, foi oficiado ao Estado do Amazonas no dia 29 de setembro de 2021 (doc. 01), requerendo todo o processo administrativo relativo ao contrato, sem que o Estado tenha respondido até a presente data.
- Tal ato, contraria múltiplos dispositivos legais.
- Apesar da tentativa de impedir a fiscalização, o parlamentar signatário exerceu seu mister e fiscalizou a obra, conforme se passa a analisar no tópico que se segue.
- No dia 06 de novembro de 2021, foi realizada técnica nas obras realizadas no primeiro trecho da AM-010, compreendido entre o km 13,00 até a sede do município de Rio Preto da Eva.
- O objetivo do estudo, realizando visita "in loco", foi verificar se os serviços estavam sendo executados em consonância com padrões técnicos normativos específicos para pavimentação de obras rodoviárias.
- Em específico, buscou-se: 1. Avaliar o perfil vertical e sua concordância com os dispositivos de drenagem; 2. Verificar se os serviços de base estavam de acordo com as normas pertinentes; 3. Verificar se o serviço de tratamento superficial duplo - TSD, estava sendo executado de acordo com as normas específicas; 4. Verificar se o revestimento da rodovia, em CAUQ estava de acordo com as normas específicas.
- É do conhecimento de todos que obras são de extrema importância, tanto as de estruturação, quanto as de revitalização. No Estado do Amazonas, as obras tem como principal objetivo proporcionar bons serviços de transportes de cargas e passageiros aos diversos pontos que são interligados pelas rodovias estaduais. Sendo a rodovia estadual



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

AM-01.0 uma das mais importantes do Estado, pois por ela são transportadas riquezas de outros municípios e até mesmo outros estados.

- Ocorre que, em função das péssimas condições em que se encontra a AM-010, há muito não vem cumprindo com seu objetivo, ou seja, de oferecer bons serviços de traslado de cargas e passageiros, com segurança e conforto. Em função desses problemas o poder público contratou projetos que, em tese, pudessem resolver todos os problemas na estrutura do pavimento flexível da rodovia em epígrafe.

- Para a elaboração de um bom projeto de restauração e recuperação de pavimentos viários, tornam-se necessários estudos que quantifiquem e qualifiquem as diversas patologias que levaram o pavimento a se degenerar a ponto de exigir a reconstrução de um novo pavimento, ou a sua restauração.

- É de fundamental importância um modelo de Gestão de Pavimentos e Projeto Executivo. Onde se possam determinar todas as atividades de manutenção ou de reabilitação de pavimentos, Não se torna apenas importante a escolha da melhor estratégia de intervenção e o estabelecimento da melhor lista de prioridades, é necessário também que os serviços sejam executados corretamente em consonância com as normas, método de ensaio e especificações de serviços, específicas para os mesmos.

- Ou seja: é **EXTREMAMENTE NECESSÁRIO UM PROJETO EXECUTIVO, PARA SE SABER O QUE DEVERÁ SER FEITO E COMO SERÁ GERIDO O PROJETO.**

- No entanto, pelo que se percebeu, ou não existe Projeto Executivo, ou este foi feito de forma **MUITO** equivocada, ou a execução da obra está em descompasso com o projeto.

- Outrossim, há no portal da transparência, informação sobre a suposta existência de um Contrato para elaboração de projeto executivo. No entanto, ao se tentar abrir o arquivo, aparece a notificação de processo inexistente, no link < Transparência - CCGov (sefaz.am.gov.br)>.

- Ao se clicar no link para ter acesso ao processo, porém, aparece a informação de que o processo não existe < Transparência - CCGov (sefaz.am.gov.br)>.

- Os valores da obra são vultuosos e envolvem verbas federais e estaduais, conforme se observa da nota publicada pela Senhora Greiciane Fernandes, membro da Assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (Seinfra):

"A obra de reforma e modernização da AM010, rodovia que liga Manaus aos municípios de Rio Preto da Eva e Itacoatiara, será realizada com investimento de R\$ 366.051.861,42, sendo R\$ 220 milhões oriundos de uma emenda parlamentar, e o restante de recursos próprios".

- Diante de toda essa quantia envolvida (verba do contribuinte), se fez necessária a atenção deste denunciante em sua função parlamentar/fiscalizadora, e diante do resultado desse estudo que demonstrou um verdadeiro absurdo na execução do contrato, verdadeira maquiagem com o dinheiro público.

- Tal estudo utilizou os métodos mais atuais que a ciência disponibiliza, foram utilizados os procedimentos e métodos para Avaliação Funcional das condições dos serviços executados, em rigorosa observância às recomendações de normas específicas tais como: NORMA DNER-ME 162/94; NORMA DNER PRO 269194; DNER PRO 011/79; DNER ME 049/94; DNER-ME 083/98; DNIT L42/2010 - ES: NORMA DNIT 008/2003 - PRO e ABNT. NBR-6457, que compreende as seguintes etapas:

- Dispositivos de drenagem rodoviária;
- Qualidade da construção da base do pavimento flexível;
- Tratamento Superficial Duplo;
- Irregularidade superficial do pavimento.

- Os resultados obtidos pelo estudo são assustadores (como demonstrado a seguir), e a partir daí nasce indícios importantes de malversação e dilapidação dos recursos públicos, penalizando acima de tudo, o transeunte usuário da rodovia, que contribui através do pagamento de seus impostos, para que obras como essas sejam bem feitas, dentro do





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

enquadramento normativo e com ao menos razoável qualidade. Vejamos as falhas encontradas:

Desacordo do perfil vertical com os dispositivos de drenagem:

- A inspeção no local demonstrou que o dispositivo de drenagem não foi realizado da forma correta, conforme se observa do seguinte trecho do laudo:

"Os estudos de avaliação das condições dos serviços já executados, e concluídos, foram realizados no dia 06/11/2021, No primeiro dia foi realizada a visita "in situ" às obras, objeto deste, para verificação das condições funcionais do pavimento restaurado da rodovia AM-010. Tomou-se referência, para a medição das distancias dos locais avaliados, a Barreira de Fiscalização Estadual na interseção da AM-010 com a BR-174.

- No quilometro 1,60, contado da Barreira de Fiscalização Estadual, conforme indicado na figura 01, encontrou-se um problema grave de concordância do perfil vertical com o dispositivo de drenagem do tipo boca de lobo. Supõe-se que, quando do serviço de regularização da base, não houve um critério rigoroso com o nivelamento da mesma para que o dispositivo de drenagem ficasse no ponto de inflexão vertical, como seria o coreto procedimento. Em função desse problema pode-se observar que as águas pluviais têm retenção antes de atingirem a boca de lobo, provocando com isso retenção de material solido.

- A base foi realizada fora dos padrões técnicos, sem o acabamento e selagem necessários, resultando numa base sem resistênci4 que suportou a abertura do trafego, com o aparecimento de buracos. É o que se percebe da conclusão do estudo e das fotos nele colacionadas:

"Ao avaliar-se a construção da base reciclada, como constatado nas figuras 04, 05 e 06, chega-se à conclusão que não existiu critérios técnicos corretos na sua execução, não sendo utilizado o rolo liso para o acabamento e selagem, como recomendado em Especificações de Serviços normatizados, como se pode constatar na figura 07 resultando numa base com baixa resistência, que mesmo após compactad4 imprimada e aplicado sobre ela o TSD, não foi o suficiente para que esses elementos estruturais do pavimento resistissem a abertura temporária ao tráfego, é como forma de corrigir-se as imperfeições da base reciclada + TDS, aplica-se o revestimento asfáltico tipo CAUQ sobre como o mesmo em prejuizo total de toda a estrutura do pavimento flexível.

- O serviço de tratamento superficial duplo - TSD, não foi executado de acordo com as normas específicas.

- Para que o tratamento superficial seja adequado, é necessário que a base esteja em boa condição, conforme demonstrado no laudo em anexo, a base reciclada não foi executada de forma adequada.

- Assim, "para a execução do Tratamento Superficial, a base deve apresentar a necessária resistência de forma a não permitir a penetração das partículas de agregado (britas), conforme figura 08, e uma superfície asfáltica imprimada e/ou com pintura de ligação) sem falhas e bem limpa".

- O que se constatou na vistoria no local não condiz com aquilo que afirmou Greiciane Fernandes e Eduardo Silva, Assessora de Comunicação da SEINFRA, (21/06/2021)

- A verdade é que o revestimento total compactado com CAUQ (5,0 cm) + TSD, tecnicamente, não ultrapassará os 7,5 cm de espessura total, dessa forma, muito além dos "quase dez centímetros" citados.

- O revestimento em CAUQ, nos trechos inspecionados, não apresenta boa consistência e homogeneidade na mistura, constatou-se que o mesmo não obedeceu às espessuras de projeto citada de 5,0 cm compactado, conforme mostrado na figura 07.

- Outro item muito importante a ser observado no revestimento é como relação ao acabamento superficial referente a irregularidades longitudinais. Foram feitos testes e chegou-se à conclusão de que o acabamento superficial é de qualidade tão ruim, que gera risco de acidentes.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- O que se constatou, na inspeção "in loco" nos serviços executados, é que apenas se contemplou a base e o revestimento nas obras de restauração do pavimento. Com a execução da base reciclada de pavimento feita fora de padrões técnicos e sem observância das normas e métodos de ensaios, produziu-se um serviço de baixa qualidade. O TSD totalmente fora dos padrões técnicos, pois em nenhum local encontrou-se a segunda camada de agregado, brita 0, e o revestimento em CAUQ abaixo das espessuras de projeto (5,0 cm), e com a solicitação e grandes frequências de veículos de carga pesada, chega-se à conclusão que toda a estrutura do pavimento acabado chegará aos 5 anos de utilização, que é o mínimo que se poderia exigir para uma rodovia do porte da AM-010 e a monta de recursos utilizados em sua restauração e melhorias.
- Além das questões relativas à péssima qualidade do serviço em si, há ainda algo de extrema gravidade, posto que o fato da obra ser executada com qualidade inferior às normas específicas, significa em forte indicio de superfaturamento da obra.
- Isto porque, muito embora o Estado não tenha permitido acesso ao processo de contratação, pelo valor do contrato, pelas declarações oficiais do governo, o Estado não deve ter pago uma obra abaixo do padrão mínimo de qualidade.
- Nesse sentido, é fundamental ter acesso ao Projeto Executivo e ao contrato, para que se confronte com o que de fato foi executado.
- De toda sorte, não se pode permitir um gasto tão elevado com obra com padrão de qualidade tão baixa.
- Vale ressaltar que todo o processo que envolve o governo do Estado do Amazonas e as obras da AM-010, está coberto de fortes indícios de dilapidação ao erário, desde o processo de contratação para obras e serviço, que já foi objeto de denúncia por este peticionante.
- Rapidamente para relembrar, é de bom alvitre informar que no dia 09 de abril de 2021, o Governo do Estado do Amazonas abriu edital da concorrência 002/2021 [menor preço], por intermédio do centro de serviços compartilhados, buscando a contratação de obras e serviços de engenharia para reforma e modernização da rodovia AM-010.
- O certame estava marcado para ser aberto dia 31/05/2021, sendo a abertura das propostas para o dia 31/05/2021. Entretanto, no dia 10 de maio de 2021, o parlamentar signatário recebeu denúncia sobre um suposto favorecimento ao Consórcio AM, formado pelas empresas Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli; Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; Iza Construções e Comércio Eireli; Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda. - EPP; Best Transportes e Construção Ltda.
- Foi levantada e averiguada a denúncia, e na mesma semana do dia 10 de maio, levou-se o fato à Tribuna da Assembleia legislativa do Estado do, inclusive apontando o nome das empresas que seriam favorecidas.
- No dia 17 de junho de 2021, ao sair o extrato da homologação, o resultado coincidiu EXATAMENTE com a denúncia feita por este denunciante. Ou seja: este deputado denunciou o favorecimento às empresas, antes destas sagrarem-se vencedoras no certame. (Tal denúncia sobre o certame, já foi encaminhada a Vosso órgão, à época.).

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

1. Da existência ou não do projeto executivo;
2. Da planilha de gastos utilizada pelo consórcio na execução da obra (serviços e produtos), e na compra de insumos;
3. Da razão pela qual a obra encontra-se fora dos padrões técnicos de execução, não observando-se normas mínimas;
4. Que seja analisada se há concordância com a legislação trabalhista dos trabalhadores da linha de frente das obras, e inclusive de seus responsáveis técnicos;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

5. Que seja verificado o motivo da falta de fiscalização da SEINFRA no canteiro de obras, haja vista que, apesar da apresentação de laudo técnico, o homem médio consegue identificar o lastimável processo de recapeamento da rodovia.

6. Requer ainda:

- a) seja oficiado ao Estado do Amazonas, para que apresente todo o processo administrativo relativo às obras da AM-010.
- b) Que o laudo realizado seja analisado pela equipe técnica deste órgão e, se possível, que faça visita no local.
- c) Constatadas as irregularidades, que seja imputada a responsabilidade aos agentes pela: MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS; A DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO; A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; A DEVISSA NO SIGILO DA LICITAÇÃO E O FAVORECIMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual no 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução no 04/2002 – TCE/AM.







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo à Relatora do efeito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.42



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.392/2021**

**APENSO:** 17.266/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/JULGADA) – Processo Físico nº 499/2013

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. VILSON GOMES BENAYON, PRESIDENTE DA LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA À ÉPOCA

**ADVOGADA:** DRA. GRACE ANNY BENAYON ZAMPERLINI (OAB/AM Nº 2.508)

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. VILSON GOMES BENAYON EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 19/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.266/2021 (PROCESSO FÍSICO Nº 499/2013).

**IMPEDIMENTO:** CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (APOSENTADO)

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1397/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Sr. **Vilson Gomes Benayon, Presidente da Liga Independente das Escolas de Samba à época**, em face do **Acórdão nº 19/2018 – TCE - Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 17.266/2021 (Processo Físico nº 499/2013), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **legal** o Termo de Convênio nº 02/2009, **irregular** a Prestação de Contas do ajuste, aplicação de **multa** ao ora Recorrente e **alcance**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 19/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 499/2013.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2009.

*Legalidade. Contas Irregulares. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.*

**8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.

DTC

1



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

15, I, d, V e 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Julgar legal** do Termo de Convênio nº 02/2009, tendo como responsável a Sra. **Lívia Regina Mendes**, Secretária da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSCULT, à época, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**8.2. Julgar pela irregularidade** da Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 02/2009-MANAUSCULT, tendo como responsável pela aplicação dos recursos, o Sr. **Vilson Gomes Benayon**, Presidente à época da Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96;

**8.3. Aplicar multa** ao Sr. **Vilson Gomes Benayon**, Presidente à época da Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) conforme art. 54, incisos II e III da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, incisos V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, no prazo legal de 30 (trinta) dias;

**8.4. Considerar em alcance** o Sr. **Vilson Gomes Benayon**, Presidente da Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, à época, no valor de R\$ 381.223,31 (trezentos e oitenta e um mil duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), referente aos valores repassados cuja aplicação não restou comprovadas, o qual deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, devidamente corrigido e atualizado, nos termos regimentais, no prazo legal de 30 (trinta) dias;

**8.5. Recomendar** à origem que:

a) Observe com mais atenção aos preceitos legais para elaboração e Prestação de Contas de Termo de Convênio;

**8.6.** Da ciência desta aos interessados e aos patronos;

**8.7.** Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi penalizado com multa e alcance por ocasião do julgamento da prestação de contas do convênio nº 002/2009, celebrado entre a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus e a MANAUSCULT;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- Não se pode colocar a margem do debate recursal que a transgressão à garantia constitucional aos primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitui matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e passível de ser conhecida pelo Julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição;
- Na espécie, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imposição de alcance e multa por não ter apresentado justificativas e documentos, como razões de defesa, em face de notificações pessoais infrutíferas, sendo chamado por meio de edital sem o esgotamento de outros meios para localizá-los e oportunizar o exercício desembaraçado do contraditório e da mais ampla defesa;
- A notificação por edital demanda esgotamento dos meios usuais de chamamento pessoal daquele que deve ter ciência do ato processual praticado;
- De toda sorte, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão revisando;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído;
- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir os efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do contraditório e da ampla defesa, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito;
- Requer, pois, o recorrente que essa Colenda Corte de Contas conceda, excepcionalmente, com a brevidade possível, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL par conferir EFEITO SUSPENSIVO ao recurso de revisão interposto, haja vista o





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

preenchimento dos requisitos autorizadores, com fundamento no art. 5º, inciso XIX, RITCE, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 03/2012, sob pena de tomar inócua a decisão de mérito a ser suturadamente proferida.

Por fim, a Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 19/2018 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.266/2021 (Processo Físico nº 499/2013).

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega que a probabilidade do direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, com elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Alega ainda que a transgressão à garantia constitucional aos primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitui matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e passível de ser conhecida pelo Julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Por fim, aduz o Recorrente que teve suas contas julgadas irregulares, com imposição de alcance e multa por não ter apresentado justificativas e documentos, como razões de defesa, em face de notificações pessoais infrutíferas, sendo chamado por meio de edital sem o esgotamento de outros meios para localizá-los e oportunizar o exercício desembaraçado do contraditório e da mais ampla defesa.

Ao compulsar sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que o Recorrente alega a nulidade absoluta do Acórdão nº 19/2018 – TCE – Primeira Câmara em razão de defeito na notificação, contrariando os princípios do devido processo legal processual, notadamente quanto ao contraditório e a ampla defesa, quando da instrução dos autos originários.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal: (grifo)**

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

**II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (grifo)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. (*grifo*)

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)**

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal processual, notadamente quanto ao contraditório e à ampla defesa, quando da instrução dos autos originários, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 19/2018 – TCE – Primeira Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir os efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do contraditório e da ampla defesa, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo

Por fim alega que o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tomar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> assevera:

"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante".

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

"O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão."

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 19/2018– TCE – Primeira Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei e em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação, alegando possível nulidade por defeito da notificação, e, conseqüentemente, violação ao devido processo legal processual, quando da instrução dos autos originários, enquadrando suas razões recursais nos incisos IV e V do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 19/2018 – TCE – Primeira Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 09/05/2018 (quarta-feira), Edição nº 1820, Pag. 8. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 11/05/2018 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Recorrente interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 29/11/2021 (fls. 2/23), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo provimento para anular o acórdão recorrido e todos os atos praticados a partir da Notificação nº 343/2016-DEATV, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinando-se a devolução dos autos ao Relator originário.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.54



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.188/2021**

**APENSOS:** 15.625/2021 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/ INADMITIDO) E 13.420/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SRA. ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. ALESSANDRA CÂMPELO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 330/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.420/2020.

**IMPEDIMENTO:** CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1396/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pela **Sra. Alessandra Câmpelo da Silva**, Secretária de de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL à época, em face do **Acórdão nº 330/2021 - TCE - Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 13.420/2020 (apenso), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **illegal** o Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEJEL, e a Associação dos Pais e Mestres dos Excepcionais - APAE, **irregular** a Prestação de Contas do ajuste, **multa** à Responsável e **alcance solidário**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

**ACÓRDÃO Nº330/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13420/2020.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas referente ao termo de convênio nº 21/2013 de Convênio.

*Revelia. Ilegalidade. Irregularidade das contas. Multa. Alcance. Notificação. Determinação. Ofício.*

**8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art.

DTC

1



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Considerar revel** o Sr. Manuel de Campos Inauhiny, ex-dirigente da APAE, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996;

**8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEJEL, por sua ex-Secretária, Sra. Alessandra Campêlo da Silva, e a Associação dos Pais e Mestres do s Excepcionais - APAE, sob a gestão do Sr. Manuel de Campos Inauhiny;

**8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 21/2013, de responsabilidade da Associação dos Pais e Mestres do s Excepcionais - APAE, sob a gestão do Sr. Manuel de Campos Inauhiny, diante da subsistência das impropriedades contidas no item 8.2 do Relatório/Voto;

**8.4. Aplicar Multa** à Sra. Alessandra Campêlo da Silva, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, face à permanência das impropriedades elencadas no item 8.1 do Relatório/Voto, tudo nos termos dos arts. 54, VI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Manuel de Campos Inauhiny, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, face à permanência das impropriedades elencadas no item 8.2 do Relatório/Voto, tudo nos termos 54,VI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI da Resolução n. 04/2002. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**8.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o Sr. Manuel de Campos Inauhiny, responsável pela APAE, a Sra. Alessandra Campêlo da Silva, responsável pela SEJEL, bem como o Sr. Erivelton Melo de Almeida, responsável pela Erivelton M de Almeida ME (Endurance Sports Consulting), no valor de **R\$ 167.084,00** (cento e sessenta e sete mil, e oitenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 304, I e III e 305 da Resolução 045/2002-





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

RITCE, em razão da realização de convênio fraudulento, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do alcance/glose, na esfera Estadual para o órgão Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**8.7. Notificar** os responsáveis, Sr. Manuel de Campos Inauhiny, Sra. Alessandra Campelo da Silva e Sr. Erivelton Melo de Almeida, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão, para sua ciência e, querendo, para apresentarem o devido recurso;

**8.8. Determinar** aplicação da pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, à empresa Erivelton M. de Almeida ME (Endurance Sports Consulting), com fundamento no art. 87, IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 42 da LOTCE, ante a participação ativa em convênio fraudulento;

**8.9. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, enviando-lhe cópia dos autos para sua ciência, exame e eventual ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, bem como de improbidade administrativa;

**8.10. Determinar** ao DEPRIM que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao arquivamento destes autos, nos moldes regimentais

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

- [...]
- IV – revisão







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agrav. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente aduziu as seguintes questões:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- Conforme exposto anteriormente, autoriza-se a adoção da medida cautelar quando demonstrada a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito;
- No caso em tela, a plausibilidade do direito está fulcrada na evidente insuficiência de documentos que comprovem a ocorrência de fraude no Convênio nº 21/2013 – SEJEL perpetrada pela recorrente, tendo em vista que estão sendo trazidos, anexos a este Recurso de Revisão, documentos novos referente ao processo de formalização do referido termo, que podem dirimir as dúvidas e alterar substancialmente o teor do decisório, mais uma vez demonstrando a plausibilidade do direito;
- Em ato contínuo, convém comprovar o perigo na demora – *periculum in mora* – que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar perdas e transtornos imensuráveis, sendo a recorrente uma figura pública, ficando exosta a possíveis comentários, julgamentos precipitados e exposição pessoal decorrente de uma decisão que ainda não está transitado e julgado, visto que cabe ainda recurso para alteração do acórdão ora questionado, que lhe impôs indevidamente penalidades a quais não faz jus;
- Cabe ressaltar que a irregularidade de contas acarreta prejuízos ao interesse público, uma vez que é de interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio;
- É certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petição recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta à Recorrente, podendo até acarretar outros efeitos deletérios em desfavor da Recorrente;
- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedente, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos à jurisdicionada, fato que demonstra ser razoável a manutenção dos efeitos d decisão recorrida;
- Dessa forma, verifica-se estarem preenchidos os requisitos estabelecidos pelo at. 1º da Resolução nº 03/2012, art. 42-B da Lei nº 2.423/96, art. 294, parágrafo único e art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a concessão da medida cautelar, ora pleiteada, para excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

Por fim, a Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 330/2021 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.420/2020, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 021/2013, firmado entre o Estado do Amazonas/Secretaria de Estado de Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Manaus – APAE, representados, respectivamente, pelos ex-gestores Alessandra Campelo da Silva e Manuel de Campos Inauhiny, visando à conjugação de recursos técnico-financeiros para a realização do evento esportivo denominado “4 horas





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

de revezamento entre equipes”, no valor global de R\$ 150.000,00 e contrapartida de R\$ 17.084,00, a ser prestada em dinheiro ou bens e serviços, totalizando R\$ 167.084,00.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A Recorrente alega que a plausibilidade do direito está fulcrada na insuficiência de documentos que comprovem a ocorrência de fraude no Convênio nº 21/2013 – SEJEL, tendo em vista que estão sendo trazidos, anexos a este Recurso de Revisão, documentos novos referente ao processo de formalização do referido termo, que podem dirimir as dúvidas e alterar substancialmente o teor do decisório, mais uma vez demonstrando a plausibilidade do direito.

Ao compulsar sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que a Recorrente alega a mudança na direção da entidade, posteriormente ao óbito do gestor à época do convênio, Sr. Manuel Campos Inauhiny, e por motivos desconhecidos a instituição não se manifestou nem apresentou novos documentos, contrariando os princípios do devido processo legal processual, notadamente quanto a apresentação de provas, quando da instrução dos autos originários.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Na visão constitucional do processo justo, portanto, infere-se, necessariamente, “a obrigação do juiz de perseguir a veracidade das versões apresentadas, por meio de vários deveres e de uma atuação oficial na condução da produção probatória, sem que isso implique qualquer violação da imparcialidade e da independência do Estado-juiz”<sup>1</sup>. Chega-se mesmo a considerar uma verdadeira negativa de tutela jurisdicional e a condução do processo com indiferença à formação de convicção segundo a veracidade efetiva do quadro fático subjacente à demanda. Se a verdade absoluta não pode

<sup>1</sup> SILVA, Sandoval Alves da. Op. cit., loc. cit.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

ser alcançada pelo juiz, ao menos seu compromisso haverá de ser com a perquirição da verdade possível, dentro dos limites da capacidade humana<sup>2</sup>.

Há uma necessária conexão entre a função da prova e a função do processo. A este cabe não apenas encontrar uma solução qualquer para o litígio, mas, sim, aquela que seja justa. E para que seja justa, deve ser resultado de uma *“correta aplicação da norma jurídica que constitui a regra de decisão do caso”*, como adverte Taruffo, para quem: *“Entre as condições necessárias para que se tenha uma decisão justa, e para que a norma que regula o caso seja aplicada corretamente, urge que seja certificada a verdade dos fatos que se acham à base da controvérsia (...) tal certificação configura como uma condição necessária da justiça da decisão, cuja falta, por si, faz com que não se possa ser aceita como justa”*<sup>3</sup>.

Da leitura do supracitado, conclui-se que a prova é, pois, necessária para que o julgador possa chegar à formulação de uma decisão afinada com a verdade, e, portanto, justa, diante das impropriedades alegadas.

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

<sup>2</sup> “A justiça da decisão se condiciona ao esclarecimento, tão completo quanto possa ser, da situação fática subjacente ao litígio.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 3)

<sup>3</sup> TARUFFO, Michele. Il concettodi “prova” nel diritto processuale. Revista de Processo, São Paulo, n. 229, p. 80, mar. 2014.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

ser alcançada pelo juiz, ao menos seu compromisso haverá de ser com a perquirição da verdade possível, dentro dos limites da capacidade humana<sup>2</sup>.

Há uma necessária conexão entre a função da prova e a função do processo. A este cabe não apenas encontrar uma solução qualquer para o litígio, mas, sim, aquela que seja justa. E para que seja justa, deve ser resultado de uma *“correta aplicação da norma jurídica que constitui a regra de decisão do caso”*, como adverte Taruffo, para quem: *“Entre as condições necessárias para que se tenha uma decisão justa, e para que a norma que regula o caso seja aplicada corretamente, urge que seja certificada a verdade dos fatos que se acham à base da controvérsia (...) tal certificação configura como uma condição necessária da justiça da decisão, cuja falta, por si, faz com que não se possa ser aceita como justa”*<sup>3</sup>.

Da leitura do supracitado, conclui-se que a prova é, pois, necessária para que o julgador possa chegar à formulação de uma decisão afinada com a verdade, e, portanto, justa, diante das impropriedades alegadas.

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

<sup>2</sup> “A justiça da decisão se condiciona ao esclarecimento, tão completo quanto possa ser, da situação fática subjacente ao litígio.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 3)

<sup>3</sup> TARUFFO, Michele. Il concettodi “prova” nel diritto processuale. Revista de Processo, São Paulo, n. 229, p. 80, mar. 2014.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. (*grifo*)





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (grifo)**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (grifo)**

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal processual, notadamente quanto a apresentação de provas, quando da instrução dos autos originários, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 330/2021 – TCE – Primeira Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

A Recorrente aduz que o *periculum in mora* no caso concreto funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar perdas e transtornos imensuráveis, sendo a recorrente uma figura pública, ficando exosta a possíveis comentários, julgamentos precipitados e exposição pessoal decorrente de uma decisão que ainda não está transitado e julgado, visto que cabe ainda recurso para alteração do acórdão ora questionado, que lhe impôs indevidamente penalidades a quais não faz jus.

Aduz ainda que a irregularidade das Contas acarreta prejuízos ao interesse público, uma vez que é de interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio.

Alega que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petição recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta à Recorrente, podendo até acarretar outros efeitos deletérios em desfavor da Recorrente.

Por fim, alega que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedente, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a

DTC

10







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

situação acima relatada ocasionará graves prejuízos à jurisdicionada, fato que demonstra ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida.

Da análise do argumento de defesa, é importante informar que a eventual cobrança dos débitos tanto em âmbito administrativo (Cobrança Executiva), quanto no Poder Judiciário não se prestam, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que, na primeira situação, não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das consequências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Contudo, quanto ao argumento da Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre a Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>4</sup> assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>5</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

<sup>4</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>5</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acercado referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 330/2021 – TCE – Primeira Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pela Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que a Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda, e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, alegando possível violação ao devido processo legal processual, notadamente quanto a apresentação de provas, quando da instrução dos autos originários, enquadrando suas razões recursais nos incisos II e III do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 330/2021 – TCE – Primeira Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 26/05/2021 (quarta-feira), Edição nº 2541, Pag. 12. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 28/05/2021 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Sra. Alessandra Campêlo da Silva interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 23/11/2021 (fls. 2/12), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 330/2021 – TCE – Primeira Câmara julgou ilegal o Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEJEL, e a Associação dos Pais e Mestres dos Excepcionais - APAE, irregular a Prestação de Contas do ajuste, aplicou multa à Responsável no valor de R\$ 13.654,39 e lhe considerou em alcance solidário no montante de R\$ 167.084,00, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento do feito a fim de que seja julgada regular a Prestação de Conmtas do Termo de Convênio nº 21/2013, afastando-se a aplicação de multa em face da Recorrente.





Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.68



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº: 17.240/2021**

**APENSOS:** 17.244/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.243/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.241/2021 (RECURSO DE REVISÃO/A JULGAR); 17.239/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.204/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/ JULGADO) – Processo Físico nº 2507/2017; 17.183/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2814/2011; 17.182/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2797/2011; 17.184/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4144/2011; 17.185/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4395/2011; E 17.187/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 5451/2011

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO

**ADVOGADO:** DR. JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 15.516

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.185/2021.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO E CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1395/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido à época, em face do **Acórdão nº 138/2017 - TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 17.185/2021 (Processo Físico nº 4395/2011), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **irregular** a Prestação de Contas de 70% da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011 e aplicou **multa** ao responsável, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 138/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 4395/2011.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas do Convênio nº 20/2011 (70% da 2ª parcela.).

*Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance. Arquivamento.*

**7- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, d, inciso V, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas de 70% da 2ª Parcela do Termo de Convênio de responsabilidade do Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido, no curso do exercício 2011, na forma do art. 22, III, letra "b" da Lei nº 2423/96-LO, c/c art. 188, III, parágrafo 1º, III, letra "b" do Regimento Interno;

**7.2. Considerar Revel** o Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, acerca das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público;

**7.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 2.192,06**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por não atendimento a prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com base no art. 54, IV da Lei Estadual nº 2423/96-LO c/c art. 308, I, "a", do Regimento Interno;

**7.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 8.768,25**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas impropriedades citadas no processo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. II da Lei nº 2423/96 e art. 308 inc. VI Resolução 04/2002;

**7.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

No presente caso, destaca-se que o recorrente, como se pode observar da integralidade dos autos, bem como de seus apensos, fora condenado nos seguintes termos:

I - Aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal.

- Todavia, as notificações dos Departamentos Técnicos não possuem força de decisão ou Diligência do Tribunal. Além disso, o direito ao contraditório e ampla defesa é uma **faculdade**, o que impossibilita a penalização do jurisdicionado pelo não exercício.

II - **Bis In Idem** no fundamento da Multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta oito reais e vinte e cinco centavos), bem como na Autuação em **DUPLICIDADE** dos processos de prestação de contas da 2ª parcela, gerando Dois Acórdãos distintos.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Analisando os 05 (cinco) processos das Parcelas do Convênio 20/2011, apensos, constata-se que todos tiveram como fundamentação para aplicação de multas: **Ausência de Comprovação da Contrapartida**, que deveria constar somente do processo relativo à 4ª Parcela, configurando a vedação do *bis in idem*.

Constata-se ainda **DOIS PROCESSOS** de prestação de Contas da 2ª n.ºs 4144/2011 e 4395/2011, ambos com Acórdãos n.º 136/2017 e 138/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

A **plausibilidade do direito invocado** reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos aqui apresentados; assim como o **risco de ineficácia da decisão de mérito** está presente no caso concreto, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (**Processo n.º 10.463/2019**), inclusive em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, **inclusive ao interesse público**, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos a fim de atender às necessidades da população local.

Portanto, suplica a Vossa Excelência que defira a tutela de urgência para conceder ao presente Recurso de Revisão o efeito Suspensivo, com a consequente suspensão do processo de cobrança executiva (**Processo n.º 10.463/2019**), bem como envie notificação à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas acerca da decisão.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º 138/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 17.185/2021 (Processo Físico n.º 4395/2011), que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio n.º 20/2011, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido para a realização do XLVI Festival Folclórico de Parintins, com auxílio financeiro para viabilizar aquisição de materiais diversos para a construção dos espetáculos das 3 (três) noites de Festival, conforme Plano de Trabalho.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega que não lhe fora oportunizado o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, bem como houve clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Aduz ainda que o *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade do direito invocado reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos apresentados.

Ao compulsar sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que o Recorrente alega a nulidade do Acórdão nº 138/2017 – TCE – Segunda Câmara pelos seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal; *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25, bem como a autuação em duplicidade dos processos de Prestação de Contas da 2ª Parcela, gerando dois acórdãos distintos, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 4395/2011).

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título**, ressalvada norma específica em contrário.

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

**II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. (*grifo*)





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (grifo)**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (grifo)**

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 17.185/2021 (Processo Físico nº 4395/2011), e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 138/2017 – TCE – Segunda Câmara, em razão da possível afronta ao princípio devido processo legal, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que o *periculum in mora* se evidencia no risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.463/2019), que já constam em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local.

Da análise do argumento de defesa, percebe-se que a existência de processo de Cobrança Executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.463/2019), que já se encontra em fase de protesto, gerando inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local, não se presta, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das conseqüências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.78



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Contudo, quanto ao argumento do Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acercado referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].

DTC

10



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 138/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei e em erro de cálculo nas Contas, alegando os seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal; *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25, bem como a autuação em duplicidade dos processos de Prestação de Contas da 2ª Parcela, gerando dois acórdãos distintos, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

defesa na instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 4395/2011), enquadrando suas razões recursais nos incisos I e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Saliencia-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Contudo, ao compulsar os autos originários, esta Presidência verificou que não consta no bojo do Processo nº 17.185/2021 (Processo nº 4395/2011) o extrato de publicação do Acórdão nº 136/2017 – TCE – Segunda Câmara no DOE deste TCE/AM. Ademais, em pesquisa realizada por minha assessoria ao Diário Oficial desta Corte não foi possível encontrar a referida publicação da decisão revisanda. Assim, primando pela segurança jurídica deste processo, esta Presidência utilizará como termo inicial para a contagem do prazo do presente instrumento recursal a data de recebimento do Ofício nº 1.027/2017 – Deseg - TCE, qual seja a data de 18/08/2017 (sexta-feira), conforme se verifica no Comprovante de Recebimento do email às fls. 299/300 do Processo nº 17.185/2021.

Posto isso, consoante determina o art. 101 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 21/08/2017 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Francisco Waltelton de Souza Pinto interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 19/11/2021 (fls. 2/23), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 138/2017 – TCE – Segunda Câmara julgou irregular a Prestação de Contas de 70% da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2011 e aplicou multa ao responsável no valor total de R\$ 10.960,31, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para declarar a nulidade do Acórdão nº 138/2017 – TCE - Segunda Câmara, devendo os autos retornarem à fase de instrução processual.







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº: 17.241/2021**

**APENSOS:** 17.244/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.243/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.240/2021 (RECURSO DE REVISÃO/A JULGAR); 17.239/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.204/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/ JULGADO) – Processo Físico nº 2507/2017; 17.183/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2814/2011; 17.182/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2797/2011; 17.184/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4144/2011; 17.185/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4395/2011; E 17.187/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 5451/2011

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO

**ADVOGADO:** DR. JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 15.516

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 136/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.184/2021.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO E CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1394/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Francisco Waltéliton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido à época, em face do **Acórdão nº 136/2017 - TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 17.184/2021 (Processo Físico nº 4144/2011), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela (10%) do Termo de Convênio nº 20/2011, aplicou **multa** ao responsável e **alcance**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 136/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 4144/2011.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas do Convênio nº 20/2011 (10% da 2ª parcela).

*Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance. Arquivamento.*

**8 ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 15, I, d, inciso V, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela (10%), do Termo de Convênio de responsabilidade do Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido, no curso do exercício 2011, na forma do art. 22, III, letra "b" da Lei nº 2423/96LO, c/c art. 188, III, parágrafo 1º, III, letra "b" do Regimento Interno;

**8.2. Considerar Revel** o Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, acerca das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público;

**8.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 2.192,06**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por não atendimento a prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com base no art. 54, IV da Lei Estadual nº 2423/96-LO c/c art. 308, I, "a", do Regimento Interno;

**8.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 8.768,25**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas impropriedades citadas no processo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. II da Lei nº 2423/96 e art. 308 inc. VI Resolução 04/2002;

**8.5. Considerar em Alcance** o Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 65.635,40**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Secretaria de Estado de Cultura - SEC referente à ausência da Prestação de Contas de 20% em relação à integralidade da 2ª parcela. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**8.6. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV - revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.85



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart

DTC

4



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

No presente caso, destaca-se que o recorrente, como se pode observar da integralidade dos autos, bem como de seus apensos, fora condenado nos seguintes termos:

I - Aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal.

- Todavia, as notificações dos Departamentos Técnicos não possuem força de decisão ou Diligência do Tribunal. Além disso, o direito ao contraditório e ampla defesa é uma **faculdade**, o que impossibilita a penalização do jurisdicionado pelo não exercício.

II - **Bis In Idem** no fundamento da Multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta oito reais e vinte e cinco centavos), bem como na Autuação em **DUPLICIDADE** dos processos de prestação de contas da 2ª parcela, gerando Dois Acórdãos distintos.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Analisando os 05 (cinco) processos das Parcelas do Convênio 20/2011, apensos, constata-se que todos tiveram como fundamentação para aplicação de multas: o **Plano de Trabalho Genérico**, que deveria constar somente da 1ª Parcela, e **Ausência de Comprovação da Contrapartida**, configurando a vedação do *bis in idem*.

Constata-se ainda **DOIS PROCESSOS** de prestação de Contas da 2ª nºs 4144/2011 e 4395/2011, ambos com Acórdãos nº 136/2017 e 138/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

**III - Alcance aplicado no valor de R\$ 65.635,40 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), sem constar da Notificação emitida pelo órgão técnico.**

Por tais circunstâncias, não fora oportunizado ao recorrente o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, houve clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que este apenas tomou conhecimento do alcance que foi imputado quando da análise do **ACÓRDÃO Nº 136/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA**.

Ademais, a **plausibilidade do direito invocado** reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos aqui apresentados; assim como o **risco de ineficácia da decisão de mérito** está presente no caso concreto, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (**Processo nº 10.462/2019**), inclusive em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, **inclusive ao interesse público**, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos a fim de atender às necessidades da população local.

Portanto, suplica a Vossa Excelência que defira a tutela de urgência para conceder ao presente Recurso de Revisão o efeito Suspensivo, com a consequente suspensão do processo de cobrança executiva **Processo nº 10.462/2019**), bem como envie notificação à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas acerca da decisão.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 136/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.184/2021 (Processo Físico nº 4144/2011), que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 20/2011, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, para a realização do XLVI Festival Folclórico de Parintins, com auxílio financeiro para viabilizar aquisição de materiais diversos para a construção dos espetáculos das 3 (três) noites de Festival, conforme Plano de Trabalho.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega que não lhe fora oportunizado o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, bem como houve clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que este apenas tomou conhecimento do alcance que foi imputado quando da análise do Acórdão nº 136/2017 – TCE - Segunda Câmara

Alega ainda que o *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade do direito invocado reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos apresentados.

Ao compulsar sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que o Recorrente, por intermédio de seu patrono, alega a nulidade do Acórdão nº 136/2017 – TCE – Segunda Câmara pelos seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal; *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25, bem como a autuação em duplicidade dos processos de Prestação de Contas da 2ª Parcela, gerando dois acórdãos distintos; e alcance no valor de R\$ 65.635,40 sem constar a notificação emitida pelo órgão técnico, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 4144/2011).

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61.** O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

**Art. 62.** São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;
- II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;
- IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;
- V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;
- VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;
- VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;
- VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;
- IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recoráveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;
- X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. *(grifo)*

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

- I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;
- II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (grifo)**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (grifo)**

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 17.184/2021 (Processo Físico nº 4144/2011), e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 136/2017 – TCE – Segunda Câmara, em razão da possível afronta ao princípio devido processo legal, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que o *periculum in mora* se evidencia no risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.462/2019), que já constam em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local.

Da análise do argumento de defesa, percebe-se que a existência de processo de Cobrança Executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.462/2019), que já se encontra em fase de protesto, gerando inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local, não se presta, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das conseqüências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.91



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Contudo, quanto ao argumento do Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acercado referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].

DTC

10



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 136/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei e em erro de cálculo nas Contas, alegando os seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal; *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25, bem como a autuação em duplicidade dos processos de Prestação de Contas da 2ª Parcela, gerando dois acórdãos distintos; e alcance no valor de R\$ 65.635,40 sem constar a notificação emitida pelo órgão técnico, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na

DTC

11





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 4144/2011), enquadrando suas razões recursais nos incisos I e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Saliencia-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Contudo, ao compulsar os autos originários, esta Presidência verificou que não consta no bojo do Processo nº 17.184/2021 (Processo nº 4144/2011) o extrato de publicação do Acórdão nº 136/2017 – TCE – Segunda Câmara no DOE deste TCE/AM. Ademais, em pesquisa realizada por minha assessoria ao Diário Oficial desta Corte não foi possível encontrar a referida publicação da decisão revisanda. Assim, primando pela segurança jurídica deste processo, esta Presidência utilizará como termo inicial para a contagem do prazo do presente instrumento recursal a data de recebimento do Ofício nº 1.026/2017 – Deseg - TCE, qual seja a data de 18/08/2017 (sexta-feira), conforme se verifica no Comprovante de Recebimento do email às fls. 263/264 do Processo nº 17.184/2021.

Posto isso, consoante determina o art. 101 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 21/08/2017 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Francisco Waltelton de Souza Pinto interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 19/11/2021 (fls. 2/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 136/2017 – TCE – Segunda Câmara julgou irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela (10%) do Termo de Convênio nº 20/2011, aplicou multa ao responsável no valor total de R\$ 10.960,31 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 65.635,40, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para declarar a nulidade do Acórdão nº 136/2017 – TCE - Segunda Câmara, devendo os autos retornarem à fase de instrução processual.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**

Presidente do TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.95



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO:** 15.199/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

**TERCEIRO INTERESSADO:** CJ LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI – CJ RENT A CAR

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 803/2021 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VIATURA TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA 4X4, MOTOR FLEX (ALCOOL/GASOLINA), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E DEMAIS UNIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC, a fim de restabelecer a fase de lances para que as licitantes possam ofertar suas propostas com a marca e o modelo dos veículos.

Ressalta-se que o objeto do Pregão Eletrônico acima referido é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação de viatura tipo pick-up, cabine

Processo n.º 15.199/2021

Página 1 de 10

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBAD56D8-31EEA76F-39D943D2-E89FA1BB



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.96



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

dupla 4x4, motor flex (álcool/gasolina), para a formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Secretaria de Segurança e demais unidade do Poder Executivo Estadual.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar '*inaudita altera parte*', no sentido de determinar a imediata Suspensão do Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC/AM, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 399/409).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2690, do dia 16 de dezembro de 2021, pg. 74/84 do DOE, fls. 410/465 dos autos.

Após a cientificação de todos os interessados, foi apresentada a Petição de fls. 475/486 pela empresa CJ Locadora de Veículos e Comércio de Materiais Elétricos Eireli – CJ Rent a Car – pedindo a **REVOGAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR** e sua habilitação no feito como terceira interessada, momento em que os autos retornaram a este Gabinete para análise.

De plano o que pude evidenciar é que a empresa CJ Locadora de Veículos e Comércio de Materiais Elétricos Eireli – CJ Rent a Car - trouxe informações complementares e esclarecedoras para o deslinde da Medida Cautelar em voga, e, diante da apresentação dessas provas e desses esclarecimentos, ao fim, pugna para que seja **revogada a Medida Cautelar** por mim anteriormente deferida, e, acerca deste pleito, hei de tecer as seguintes considerações.

Ao sopesar a resposta apresentada pela terceira interessada pude concluir que o Pregão Eletrônico em referência foi devidamente finalizado e homologado no Sistema e-Compras, inclusive já tendo sido firmado o Termo de Contrato com a SSP – Termo de Contrato n. 076/2021 – SSP -, conforme se vislumbra por meio do Extrato publicado no DOE de 23 de novembro de 2021, pg. 15 (fls. 524/526), **falecendo, portanto, o proveito prática da presente Representação, uma vez que a licitação já se encontra legalmente concluída.**

Processo n.º 15.199/2021

Página 2 de 10

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBAD56D8-31ECA76F-39D943D2-E89FA1BB



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.97



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

Ante esta constatação, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (suspensão do Pregão Eletrônico n. 803/2021 - CSC), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento em vista da perda do objeto, uma vez que a licitação já se encontra finalizada.**

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos acerca da legalidade/ilegalidade do Pregão Eletrônico em referência, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, considerando os fatos trazidos neste momento aos autos pela empresa CJ Rent a Car - Terceira Interessada na presente demanda – e, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público a que se pretende resguardar, somando os fatos que o objeto da presente licitação refere-se à prestação de serviços relacionados à segurança pública, totalmente relacionado ao interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado, uma vez que o serviço público não pode sofrer

Processo n.º 15.199/2021

Página 3 de 10

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBAD56D8-31E6A76F-39D943D2-E89FA1BB



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [yt /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [yt /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [wh /tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

### PRINCÍPIOS DO DIREITO À SEGURANÇA

Não há como falar em segurança pública sem que se mencionam o que preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

#### Constituição da República de 1988

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à segurança pública previsto no art. 144, *caput*, da CF/88, também considerado como princípio constitucional.

#### Constituição da República de 1988

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

(Grifo nosso)

### PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que o direito à segurança pública é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-las de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

### PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini<sup>2</sup> determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, uma vez que o serviço em questão referente à locação dos veículos da SSP/AM, sendo um serviço extremamente necessário para que toda a população do Estado do Amazonas possa ter segurança e garantia da ordem pública, por meio da utilização desses veículos, de forma a proteger os cidadãos e a isentar ou, no mínimo, atenuar a população de situações de perigos e danos.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17  
Processo n.º 15.199/2021





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.100



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Estado.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…).”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Manaus, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida**, uma vez que a manutenção da Suspensão do Pregão Eletrônico n. 803/2021 –

<sup>3</sup> Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

<sup>4</sup> Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370

Processo n.º 15.199/2021



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

CSC/AM pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de executar a contento suas atividades regulares relacionadas à utilização dos veículos da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

#### **Resolução nº. 03/2012-TCE/AM**

**Art. 1º. (...)**

(...)

**§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.**

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado que manter a suspensão Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC/AM prejudicará a população do Estado do Amazonas, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior aos interesses públicos e da sociedade manauara com a ausência dos serviços de locação dos veículos.

Ademais, como já dito anteriormente, o referido procedimento licitatório já possui contrato firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SSP e a empresa CJ Locadora de Veículos e Comércio de Materiais Elétricos Eireli – CJ Rent a Car –, ocasionando a perda da efetividade deste Egrégio Tribunal de Contas





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.102



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

do Estado do Amazonas em determinar o retorno do procedimento licitatório, conforme já exaustivamente decidido nesta Colenda Corte e, com fulcro no art. 40, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas. Vejamos:

**ART. 40.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

**§ 1º.** No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Assim, cristalino o fato de que este Tribunal de Contas não pode interferir diretamente nos contratos já firmados pelo estado do Amazonas, mas tão-somente analisar os aspectos de legalidade dos atos em momento posterior, falecendo, portanto, o objeto requerido em sede de medida cautelar.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. ACATAR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO** formulado pela empresa CJ Locadora de Veículos e Comércio de Materiais Elétricos Eireli – CJ Rent a Car –, considerando que a mesma já possui contrato firmado com o Estado do Amazonas, por intermédio da SSP, portanto, diretamente interessada no processo para figurar como parte do mesmo.
- 2. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 803/2021 – CSC/AM**, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

Processo n.º 15.199/2021

Página 8 de 10

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBAD56D8-31EEA76F-39D943D2-E89FA1BB



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.103



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

3. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
4. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão à empresa Reche Galdeano & Cia LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, à **empresa CJ Rent a Car** na qualidade de terceira interessada na presente demanda, e, por fim, aos **responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM**, na qualidade de Representados da presente demanda;
  - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
5. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBAD56D8-31EEA76F-39D943D2-E89FA1BB

Processo n.º 15.199/2021

Página 9 de 10



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.104



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho  
TRIBUNAL PLENO

quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

6. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de dezembro de 2021.

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**  
Conselheiro-Substituto

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: EBAD56D8-31EEA76F-39D943D2-E89FA1BB







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº: 17.239/2021**

**APENSOS:** 17.244/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.243/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.240/2021 (RECURSO DE REVISÃO/A JULGAR); 17.241/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.204/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/ JULGADO) – Processo Físico nº 2507/2017; 17.183/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2814/2011; 17.182/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2797/2011; 17.184/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4144/2011; 17.185/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4395/2011; E 17.187/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 5451/2011

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO

**ADVOGADO:** DR. JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 15.516

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 137/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.187/2021.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO E CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1393/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Sr. **Francisco Waltéliton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido à época, em face do **Acórdão nº 137/2017 - TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 17.187/2021 (Processo Físico nº 5451/2011), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **irregular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2011 e aplicou **multa** ao responsável, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 137/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 5451/2011.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio nº 20/2011.

*Irregularidade. Revelia. Multa. Arquivamento.*

**8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, d, inciso V, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio de responsabilidade do **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido, no curso do exercício 2011, na forma do art. 22, III, letra "b" da Lei nº 2423/96-LO, c/c art. 188, III, parágrafo 1º, III, letra "b" do Regimento Interno;

**8.2. Considerar Revel** o **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, acerca das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público;

**8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 2.192,06**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por não atendimento a prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com base no art. 54, IV da Lei Estadual nº 2423/96-LO c/c art. 308, I, "a", do Regimento Interno;

**8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 8.768,25**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas impropriedades citadas no processo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. II da Lei nº 2423/96 e art. 308 inc. VI Resolução nº 04/2002;

**8.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;  
V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV - revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.108



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart

DTC

4



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

No presente caso, destaca-se que o recorrente, como se pode observar da integralidade dos autos, bem como de seus apensos, fora condenado nos seguintes termos:

I - Aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal.

- Todavia, as notificações dos Departamentos Técnicos não possuem força de decisão ou Diligência do Tribunal. Além disso, o direito ao contraditório e ampla defesa é uma **faculdade**, o que impossibilita a penalização do jurisdicionado pelo não exercício.

II - **Bis In Idem** no fundamento da Multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta oito reais e vinte e cinco centavos).

Analisando os 05 (cinco) processos das Parcelas do Convênio 20/2011, apensos, constata-se que todos tiveram como fundamentação para aplicação de





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

multas: **Plano de Trabalho Genérico e Ausência de Comprovação da Contrapartida**, configurando a vedação do *bis in idem*.

Ademais, a **plausibilidade do direito invocado** reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos aqui apresentados; assim como o **risco de ineficácia da decisão de mérito** está presente no caso concreto, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (**Processo nº 10.466/2019**), os quais constam em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, **inclusive ao interesse público**, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local.

Portanto, suplica a Vossa Excelência que defira a tutela de urgência para conceder ao presente Recurso de Revisão o efeito Suspensivo, com a consequente suspensão do processo de cobrança executiva **Processo nº 10.466/2019**, bem como Oficie à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas acerca da decisão.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 137/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.187/2021 (Processo Físico nº 5451/2011), que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 20/2011, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, para a realização do XLVI Festival Folclórico de Parintins, com auxílio financeiro para viabilizar aquisição de materiais diversos para a construção dos espetáculos das 3 (três) noites de Festival, conforme Plano de Trabalho.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega que não lhe fora oportunizado o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, bem como houve clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Alega ainda que o *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade do direito invocado reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos apresentados.

Ao compulсар sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que o Recorrente, por intermédio de seu patrono, alega a nulidade do Acórdão nº 137/2017 – TCE – Segunda Câmara pelos

DTC

6





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal e *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 5451/2011).

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - **devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. (*grifo*)

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)**







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (grifo)**

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 17.187/2021 (Processo Físico nº 5451/2011), e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 137/2017 – TCE – Segunda Câmara, em razão da possível afronta ao princípio devido processo legal, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que o *periculum in mora* se evidencia no risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.466/2019), que já constam em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local.

Da análise do argumento de defesa, percebe-se que a existência de processo de Cobrança Executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.466/2019), que já se encontra em fase de protesto, gerando inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local, não se presta, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das conseqüências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Contudo, quanto ao argumento do Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acercado referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 137/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei e em erro de cálculo nas Contas, alegando os seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal e *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 5451/2011), fundamento nos incisos I e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º,





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

*caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Contudo, ao compulsar os autos originários, esta Presidência verificou que não consta no bojo do Processo nº 17.187/2021 (Processo nº 5451/2011) o extrato de publicação do Acórdão nº 137/2017 – TCE – Segunda Câmara no DOE deste TCE/AM. Ademais, em pesquisa realizada por minha assessoria ao Diário Oficial desta Corte não foi possível encontrar a referida publicação da decisão revisanda. Assim, primando pela segurança jurídica deste processo, esta Presidência utilizará como termo inicial para a contagem do prazo do presente instrumento recursal a data de recebimento do Ofício nº 1.029/2017 – Deseg - TCE, qual seja a data de 18/08/2017 (sexta-feira), conforme se verifica no Comprovante de Recebimento do email às fls. 259/260 do Processo nº 17.187/2021.

Posto isso, consoante determina o art. 101 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 21/08/2017 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Francisco Wailiton de Souza Pinto interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 19/11/2021 (fls. 2/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 137/2017 – TCE – Segunda Câmara julgou irregular a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2011 e aplicou multa ao responsável no valor total de R\$ 10.960,31, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para declarar a nulidade do Acórdão nº 137/2017 – TCE - Segunda Câmara, devendo os autos retornarem à fase de instrução processual.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.118



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.243/2021**

**APENSOS:** 17.244/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.241/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.240/2021 (RECURSO DE REVISÃO/A JULGAR); 17.239/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.204/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/ JULGADO) – Processo Físico nº 2507/2017; 17.183/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2814/2011; 17.182/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2797/2011; 17.184/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4144/2011; 17.185/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4395/2011; E 17.187/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 5451/2011

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. FRANCISCO WALTÉLTON DE SOUZA PINTO

**ADVOGADO:** DR. JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 15.516

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO WALTÉLTON DE SOUZA PINTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 139/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.182/2021.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO E CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1392/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Sr. **Francisco Waltélton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido à época, em face do **Acórdão nº 139/2017 - TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 17.182/2021 (Processo Físico nº 2797/2011), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela de 80% do Termo de Convênio nº 20/2011, **multa** ao responsável e **alcance**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 139/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1- Processo nº 2797/2011.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas do Convênio nº 20/2011 (80% da 3ª parcela).

*Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance. Arquivamento.*

DTC

1



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**7- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, d, inciso V, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela de 80% do Termo de Convênio nº 20/2011 de responsabilidade do Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido, no curso do exercício 2011, na forma do art. 22, III, letra "b" da Lei nº 2423/96-LO, c/c art. 188, III, parágrafo 1º, III, letra "b" do Regimento Interno;

**7.2. Considerar Revel** o Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, acerca das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público;

**7.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de R\$ 2.192,06, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por não atendimento a prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com base no art. 54, IV da Lei Estadual nº 2423/96-LO c/c art. 308, I, "a", do Regimento Interno;

**7.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de R\$ 8.768,25, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas impropriedades citadas no processo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. II da Lei nº 2423/96 e art. 308 inc. VI Resolução nº 04/2002;

**7.5. Considerar em Alcance** o Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto**, no valor de R\$ 65.635,40, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Secretaria de Estado de Cultura - SEC referente à ausência da Prestação de Contas de 20% em relação à integralidade da 3ª parcela. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

**7.6. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

[...]  
IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.121



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de*

DTC

4



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

*probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

No presente caso, destaca-se que o recorrente, como se pode observar da integralidade dos autos, bem como de seus apensos, fora condenado nos seguintes termos:

I - Aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal.

- Todavia, as notificações dos Departamentos Técnicos não possuem força de decisão ou Diligência do Tribunal. Além disso, o direito ao contraditório e ampla defesa é uma **faculdade**, o que impossibilita a penalização do jurisdicionado pelo não exercício.

II - **Bis In Idem** no fundamento da Multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta oito reais e vinte e cinco centavos).

Analisando os 05 (cinco) processos das Parcelas do Convênio 20/2011, apensos, constata-se que todos tiveram como fundamentação para aplicação de





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

multas: **Ausência de Comprovação da Contrapartida**, configurando a vedação do *bis in idem*.

III - Alcance aplicado no valor de R\$ 65.635, 40 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), sem constar da **Notificação emitida pelo órgão técnico**.

Por tais circunstâncias, não fora oportunizado ao recorrente o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, houve clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que este apenas tomou conhecimento do alcance que foi imputado quando da análise do **ACÓRDÃO Nº 139/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA**.

Ademais, a **plausibilidade do direito invocado** reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos aqui apresentados; assim como o **risco de ineficácia da decisão de mérito** está presente no caso concreto, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (**Processo nº 10.436/2019**), os quais constam em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, **inclusive ao interesse público**, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local.

Portanto, suplica a Vossa Excelência que defira a tutela de urgência para conceder ao presente Recurso de Revisão o efeito Suspensivo, com a consequente suspensão do processo de cobrança executiva **Processo nº 10.436/2019**, bem como Oficie à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas acerca da decisão.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 139/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.182/2021 (Processo Físico nº 2797/2011), que trata da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 20/2011, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura- SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, para a realização do XLVI Festival Folclórico de Parintins, com auxílio financeiro para viabilizar aquisição de materiais diversos para a construção dos espetáculos das 3 (três) noites de Festival, conforme Plano de Trabalho.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega que não fora oportunizado o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, bem como houve clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

do contraditório, haja vista que este apenas tomou conhecimento do alcance que foi imputado quando da análise do Acórdão nº 139/2017 – TCE - Segunda Câmara.

Alega ainda que o *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade do direito invocado reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos apresentados.

Ao compulsar sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que o Recorrente alega a nulidade do Acórdão nº 139/2017 – TCE – Segunda Câmara pelos seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal; *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25; e alcance no valor de R\$ 65.635,40 sem constar a notificação emitida pelo órgão técnico, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 2797/2011).

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**: (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título**, ressalvada norma específica em contrário.

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - **devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;
- V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;
- VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;
- VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;
- VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;
- IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;
- X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

- I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;
- II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. (*grifo*)





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (grifo)**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (grifo)**

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 17.182/2021 (Processo Físico nº 2797/2011), e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 139/2017 – TCE – Segunda Câmara, em razão da possível afronta ao princípio devido processo legal, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que o *periculum in mora* se evidencia no risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.436/2019), que já constam em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local.

Da análise do argumento de defesa, percebe-se que a existência de processo de Cobrança Executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.436/2019), que já se encontra em fase de protesto, gerando inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local, não se presta, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das conseqüências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.127



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Contudo, quanto ao argumento do Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformation inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].

DTC

10



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 139/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei e em erro de cálculo nas Contas, alegando os seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal; *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25; e alcance no valor de R\$ 65.635,40 sem constar a notificação emitida pelo órgão técnico, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução processual dos







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

autos originários (Processo TCE nº 2797/2011), enquadrando suas razões recursais nos incisos I e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Contudo, ao compulsar os autos originários, esta Presidência verificou que não consta no bojo do Processo nº 17.182/2021 (Processo nº 2814/2011) o extrato de publicação do Acórdão nº 139/2017 – TCE – Segunda Câmara no DOE deste TCE/AM. Ademais, em pesquisa realizada por minha assessoria ao Diário Oficial desta Corte não foi possível encontrar a referida publicação da decisão revisanda. Assim, primando pela segurança jurídica deste processo, esta Presidência utilizará como termo inicial para a contagem do prazo do presente instrumento recursal a data de recebimento do Ofício nº 1.028/2017 – Deseg-TCE, qual seja a data de 18/08/2017 (sexta-feira), conforme se verifica no Comprovante de Recebimento do email às fls. 335/336 do Processo nº 17.182/2021.

Posto isso, consoante determina o art. 101 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 21/08/2017 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Francisco Waltelton de Souza Pinto interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 19/11/2021 (fls. 2/26), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 139/2017 – TCE – Segunda Câmara julgou irregular a Prestação de Contas da 3ª Parcela de 80% do Termo de Convênio nº 20/2011, aplicou multa ao responsável no valor total de R\$ 10.960,31 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 65.635,40, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para declarar a nulidade do Acórdão nº 139/2017 – TCE - Segunda Câmara, devendo os autos retornarem à fase de instrução processual.





Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.130



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelos Recorrentes, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Remeter o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº: 17.244/2021**

**APENSOS:** 17.243/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.241/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.240/2021 (RECURSO DE REVISÃO/A JULGAR); 17.239/2021 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 17.204/2021 (RECURSO ORDINÁRIO/ JULGADO) – Processo Físico nº 2507/2017; 17.183/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2814/2011; 17.182/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 2797/2011; 17.184/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4144/2011; 17.185/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 4395/2011; E 17.187/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/ JULGADA) – Processo Físico nº 5451/2011

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. FRANCISCO WALTERTON DE SOUZA PINTO

**ADVOGADO:** DR. JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 15.516

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO WALTÉLTON DE SOUZA PINTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 135/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.183/2021.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO E CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1391/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Sr. **Francisco Waltélton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido à época, em face do **Acórdão nº 135/2017 - TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 17.183/2021 (Processo Físico nº 2814/2011), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **ilegal** o Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretária de Estado de Cultura - SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, **irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do ajuste, de responsabilidade do ora Recorrente, referente ao exercício de 2011, **multa** ao responsável e **alcance solidário**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 135/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 2814/2011 (2 vols.).

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 20/2011.

*Ilegalidade. Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance. Arquivamento.*

**8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, d, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 20/2011, de responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, firmado entre a Secretária de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumbá Garantido;

**8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 20/2011, do **Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto**, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido, no curso do exercício de 2011, na forma do art. 22, III, letra "b" e "c" da Lei nº 2423/96-LO, c/c art. 188, III, parágrafo 1º, III, letra "b" e "c" do Regimento Interno;

**8.3. Considerar Revel** o **Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, acerca das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público;

**8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 2.192,06**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por não atendimento a prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com base no art. 54, IV da Lei Estadual nº 2423/96-LO c/c art. 308, I, "a", do Regimento Interno;

**8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 8.768,25**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. II da Lei nº 2423/96 e art. 308 inc. VI da Resolução nº 04/2002;

**8.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, no valor de **R\$ 4.384,12**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. III da Lei nº 2423/96 e art. 308 inc. V Resolução 04/2002;

**8.7. Considerar em Alcance** o **Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto**, no valor de **R\$ 131.270,79**, e, solidariamente, ao **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Secretaria de Estado de Cultura - SEC referente ao valor da contrapartida não comprovada, sem detalhamento de sua aplicação, nem evidências de sua efetiva disponibilização. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias,

**8.8. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.134



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agrav. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito. **A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

DTC

4



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

No presente caso, destaca-se que o recorrente, como se pode observar da integralidade dos autos, bem como de seus apensos, fora condenado nos seguintes termos:

I - Aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento à diligência ou a decisão do Tribunal.

- Todavia, as notificações dos Departamentos Técnicos não possuem força de decisão ou Diligência do Tribunal. Além disso, o direito ao contraditório e ampla defesa é uma **faculdade**, o que impossibilita a penalização do jurisdicionado pelo não exercício.

II - **Bis In Idem** no fundamento da Multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Analisando os 05 (cinco) processos das Parcelas do Convênio 20/2011, apensos, constata-se que todos tiveram como fundamentação para aplicação de multas: **o Plano de Trabalho Genérico**, que deveria constar somente da 1ª





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Parcela, e **Ausência de Comprovação da Contrapartida**, configurando a vedação do *bis in idem*.

III - Alcance aplicado no valor de R\$ 131.270,79 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos), sem constar da **Notificação emitida pelo órgão técnico**.

Por tais circunstâncias, não fora oportunizado ao recorrente o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, houve clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que este apenas tomou conhecimento do alcance que foi imputado quando da análise do **ACÓRDÃO Nº 135/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA**.

Ademais, a **plausibilidade do direito invocado** reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos aqui apresentados; assim como o **risco de ineficácia da decisão de mérito** está presente no caso concreto, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (**Processo nº 10.490/2019**), que já constam em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, **inclusive ao interesse público**, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local.

Portanto, suplica a Vossa Excelência que defira a tutela de urgência para conceder ao presente Recurso de Revisão o efeito Suspensivo, com a consequente suspensão do processo de cobrança executiva **Processo nº 10.490/2019**, bem como Oficie à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas acerca da decisão.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 135/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.183/2021 (Processo Físico nº 2814/2011), que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 20/2011, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura- SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, para a realização do XLVI Festival Folclórico de Parintins, com auxílio financeiro para viabilizar aquisição de materiais diversos para a construção dos espetáculos das 3 (três) noites de Festival, conforme Plano de Trabalho.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega que não fora oportunizado o direito de exercer plenamente a sua defesa administrativa, havendo clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que este apenas tomou conhecimento do alcance que foi imputado quando da análise do Acórdão nº 135/2017 – TCE - Segunda Câmara.







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Alega ainda que o *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade do direito invocado e reside nos erros materiais constantes do julgado guerreado, consoante documentos anexos que comprovam os fatos aqui apresentados.

Ao compulsar sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que o Recorrente alega a nulidade do Acórdão nº 135/2017 – TCE – Segunda Câmara pelos seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, cujo fundamento jurídico é incompatível no presente caso; *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25; e alcance no valor de R\$ 131.270,79 sem constar a notificação emitida pelo departamento técnico, em desacordo com o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 2814/2011).

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título**, ressalvada norma específica em contrário.

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

**II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;
- VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;
- VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;
- VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;
- IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorribéis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;
- X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

- I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;
- II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. (*grifo*)

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos**





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)**

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 17.183/2021 (Processo Físico nº 2814/2011), e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 135/2017 – TCE – Segunda Câmara, em razão da possível afronta ao princípio devido processo legal, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que o *periculum in mora* se evidencia no risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que já existem processos de cobrança executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.490/2019), que já constam em fase de protesto, o que gera inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local.

Da análise do argumento de defesa, percebe-se que a existência de processo de Cobrança Executiva em nome do Recorrente (Processo nº 10.490/2019), que já se encontra em fase de protesto, gerando inúmeras violações aos direitos do autor, inclusive ao interesse público, haja vista que é Vereador na cidade de Parintins/AM e precisa estar com seu nome sem restrições para pleitear recursos públicos, a fim de atender às necessidades da população local, não se presta, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das conseqüências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.140



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Contudo, quanto ao argumento do Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].

DTC

10



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 135/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei e em erro de cálculo nas Contas, alegando os seguintes erros materiais: aplicação de multa no valor de R\$ 2.192,06, cujo fundamento jurídico é incompatível no presente caso; *bis in idem* no fundamento da multa no valor R\$ 8.768,25; e alcance no valor de R\$ 131.270,79 sem constar a notificação emitida pelo departamento técnico, em desacordo com o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96, enquadrando suas razões recursais nos incisos I e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.142



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Contudo, ao compulsar os autos originários, esta Presidência verificou que não consta no bojo do Processo nº 17.183/2021 (Processo nº 2814/2011) o extrato de publicação do Acórdão nº 135/2017 – TCE – Segunda Câmara no DOE deste TCE/AM. Ademais, em pesquisa realizada por minha assessoria ao Diário Oficial desta Corte não foi possível encontrar a referida publicação da decisão revisanda. Assim, primando pela segurança jurídica deste processo, esta Presidência utilizará como termo inicial para a contagem do prazo do presente instrumento recursal a data de recebimento do Ofício nº 1.024/2017 – Deseg-TCE, qual seja, 18/08/2017 (sexta-feira), conforme se verifica no Comprovante de Recebimento às fls. 238/239 do Processo nº 17.183/2021.

Posto isso, consoante determina o art. 101 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 21/08/2017 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 19/11/2021 (fls. 2/26), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 135/2017 – TCE – Segunda Câmara julgou ilegal o Termo de Convênio nº 20/2011, firmado entre a Secretária de Estado de Cultura - SEC e o Instituto Boi Bumbá Garantido, irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do ajuste, de responsabilidade do ora Recorrente, referente ao exercício de 2011, aplicou multa ao responsável no valor total de R\$ 10.960,31 e lhe considerou em alcance solidário no montante de R\$ 131.270,79, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento para declarar a nulidade do Acórdão nº 135/2017 – TCE - Segunda Câmara, devendo os autos retornarem à fase de instrução processual.

DTC

12



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.143



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelos Recorrentes, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Remeter o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.144



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.179/2021**

**APENSOS:** 15.252/2020 (RECURSO DE REVISÃO/JULGADO) – Processo Físico nº 212/2019; 15.250/2020 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) – Processo Físico nº 4464/2014; 15.249/2020 (REPRESENTAÇÃO/JULGADA) – Processo Físico nº 6016//2011; E 15.251/2020 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) – Processo Físico nº 4465/2014

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** EMPRESA TURIN CONSTRUÇÕES LTDA.

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA TURIN CONSTRUÇÕES LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 826/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.251/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 4465/2014)

**IMPEDIMENTO:** CONS. JULIO CABRAL, CONS. ÉRICO DESTERRO E AUD. MÁRIO FILHO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

### DESPACHO Nº 1402/2021 - GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO** COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão**, com Pedido de **Medida Cautelar**, interposto pela empresa **Turim Construções Ltda.**, em face do **Acórdão nº 826/2021 - TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.251/2020 (Processo Físico nº 4465/214), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração** opostos pela ora Recorrente contra o **Acórdão nº 1025/2015 – TCE - Tribunal Pleno** no sentido de aclarar que por força do art. 54, I, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, ao Ministério Público de Contas é permitida a atuação, na condição de fiscal da lei, como autor de demandas junto ao Tribunal de Contas, o que não compromete a lisura do procedimento fiscalizatório e do julgamento desta Corte de Contas, diante do respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como da natureza meramente opinativa das manifestações oriundas do Ministério Público de Contas, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

DTC

1

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D5A79DD6-7657B2F-5D568043-9CCA3044



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/0029va1tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.145



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

ACÓRDÃO Nº 826/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 15251/2020.  
(...)

EMENTA: *Embargos de Declaração.*  
*Conhecimento. Provimento Parcial.*

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1 **Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela **empresa Turin Construções Ltda** contra o Acórdão n. 1025/2015-TCE/Tribunal Pleno, por preencher os requisitos do art. 63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art. 148, § 1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

7.2 **Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela empresa **Turin Construções Ltda** contra o Acórdão n. 1025/2015- TCE/Tribunal Pleno, no sentido de aclarar que por força do art. 54, I, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, ao Ministério Público de Contas é permitida a atuação, na condição de fiscal da lei, como autor de demandas junto ao Tribunal de Contas, o que não compromete a lisura do procedimento fiscalizatório e do julgamento desta Corte de Contas, diante do respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como da natureza meramente opinativa das manifestações oriundas do Ministério Público de Contas, conforme detalhadamente esclarecido na fundamentação do Relatório/Voto; devendo ser mantidas as disposições do Acórdão n. 1025/2015-TCE/Tribunal Pleno.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

#### RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

#### LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spg/pe> e informe o código: D6A79DD6-7657BE2F-5D568043-9CCA30A4

DTC

2



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.147



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar por que opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

DTC

4

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D6A79DD6-7657BE2F-5D568043-9CCA30A4



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- A plausibilidade do direito invocado encontra-se substanciada na concretude e aceitabilidade da tese apresentada nesta Revisão, a qual, como já dito acima, advém de entendimento proferido pelo STF. Posto isso, há grande e real probabilidade de que o direito que se pleiteará de forma cautelar seja confirmado no mérito;
- Em sequência, há que se registrar a existência de outro requisito, a saber: o risco de ineficácia da futura decisão de mérito. É que, Excelência, da Representação 15.249/2020, a mesma poderá ensejar processo de cobrança executiva dos débitos rechaçados nesta Revisão, havendo risco de que a futura decisão a ser proferida não mais ser útil, posto que poderá, inclusive, em caso de não adimplemento da ora Recorrente, ensejar uma possível inscrição na dívida ativa estadual ou em protestos cartorários;
- Portanto, há a necessidade, uma vez já demonstrados os requisitos para tanto, da concessão de medida cautelar, com base no art. 42-B, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no sentido de se atribuir efeitos suspensivos extraordinários à decisão 169/2014, proferida no bojo da Representação 15.249/2020, quando da admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Por fim, a Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 826/2021 - TCE - Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, o Acórdão nº 1025/2015 – TCE – Tribunal Pleno que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo a Decisão nº 169/2014 – TCE – Tribunal Pleno, que, por sua vez, julgou procedente a Representação, considerou em alcance solidário a empresa Turin Construções Ltda, ora Recorrente, no valor total de R\$ 121.979,25.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A Recorrente alega, em síntese, que a plausibilidade do direito invocado encontra-se substanciada na concretude e aceitabilidade da tese apresentada nesta Revisão, a qual, como já dito acima, advém de entendimento proferido pelo STF. Posto isso, há grande e real probabilidade de que o direito que se pleiteará de forma cautelar seja confirmado no mérito.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: D6A79DD6-7657B2F-5D568043-9CCA30A4





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.149



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

#### Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.

DTC

6

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: D6A79DD6-7657BE2F-5D568043-9CCA3044



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [in/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [yt/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [wa/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o Recurso Extraordinário 636.886/Alagoas – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, manteve o entendimento do Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Importante ressaltar ainda que no âmbito desta Corte de Contas há precedente que já reconheceu, se não a prescrição de débitos imputados, mas a impossibilidade de se sancionar e/ou cobrar débitos de gestores após largo decurso de tempo.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em tomo da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 826/2021 - TCE - Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, do Acórdão nº 1025/2015 – TCE – Tribunal Pleno e da Decisão nº 169/2014 – TCE – Tribunal Pleno, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

## **II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

A Recorrente aduz que, o risco de ineficácia da futura decisão de mérito é que, da Representação 15.249/2020, poderá ensejar processo de cobrança executiva dos débitos rechaçados nesta Revisão, havendo risco de que a futura decisão a ser proferida não mais ser útil, posto que poderá, inclusive, em caso de não adimplemento da ora Recorrente, ensejar uma possível inscrição na dívida ativa estadual ou em protestos cartorários.

Da análise do argumento de defesa, é importante informar que a eventual cobrança dos débitos tanto em âmbito administrativo (Cobrança Executiva), quanto no Poder Judiciário não se prestam, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que, na primeira situação, não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das conseqüências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

DTC

7

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/signado> e informe o código: D5A79DD6-7657BE2F-5D568043-9CCA30A4





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Contudo, quanto ao argumento do Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre a Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

**"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante". (grifo)**

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

**"O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão." (grifo)**

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

**[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)**

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre a Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 826/2021 - TCE - Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, do Acórdão nº 1025/2015 – TCE – Tribunal Pleno e da Decisão nº 169/2014 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pela Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pela Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que a Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa a expressa disposição de lei, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886/Alagoas (Tema 899), acerca da prescricibilidade de débitos apurados em decisões de Tribunais de Contas, bem como com relação à impossibilidade de se

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/signado> e informe o código: D6A791DD6-7657B2CF-5D568043-9CCA3A044







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

sancionar entidade provada sem comprovação de tenha atuado com má-fé, enquadrando-se no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Saliencia-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o extrato do Acórdão nº 826/2021 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 26/08/2021 (quinta-feira), Edição nº 2606, Pag. 15. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso começou no dia 30/08/2021 (segunda-feira), em razão do início da contagem em dia não útil.

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a empresa Turin Construções Ltda interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 23/11/2021 (fls. 2/14), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 826/2021 - TCE - Tribunal Pleno conheceu e deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pela ora Recorrente contra o Acórdão nº 1025/2015 – TCE - Tribunal Pleno no sentido de aclarar que por força do art. 54, I, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, ao Ministério Público de Contas é permitida a atuação, na condição de fiscal da lei, como autor de demandas junto ao Tribunal de Contas, o que não compromete a lisura do procedimento fiscalizatório e do julgamento desta Corte de Contas, diante do respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como da natureza meramente opinativa das manifestações oriundas do Ministério Público de Contas, mantendo as demais disposições do referido acórdão que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo a Decisão nº 169/2014 – TCE – Tribunal Pleno, que, por sua vez, julgou procedente a Representação, considerou em alcance solidário a empresa Turin Construções Ltda, ora Recorrente, no valor total de R\$ 121.979,25, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento no sentido do reconhecimento da

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/signede> e informe o código: D5A79DD6-7657B2F-5D568043-9CCA30A4





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

prescrição dos débitos imputados por meio da Decisão nº 169/2014 – TCE – Tribunal Pleno, afastando-se a condenação e arquivando-se, sem resolução de mérito, os citados autos.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art. 157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.155



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.445/2021**

**APENSOS:** 17.418/2021 (RECURSO DE REVISÃO/JULGADO) – Processo Físico nº 1964/2016; 17.417/2021 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) – Processo Físico nº 5842/2012; E 17.416/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA) - Processo Físico nº 1833/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PREFEITO

**ADVOGADOS:** DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4331); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM Nº 10.428); DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM Nº 6.897); E DRA. CAMILA PONTES TORRES (OAB/AM Nº 12.280)

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 61/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.417/2021 (PROCESSO FÍSICO Nº 5842/2012).

**IMPEDIMENTOS:** CONS. JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO, AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO; E CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (APOSENTADO)

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1400/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito do Município de Lábrea, em face do **Acórdão nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 17.417/2021 (Processo Físico nº 5842/2012), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e **dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto para alterar o Acórdão nº 038/2012 – TCE – Tribunal Pleno, de maneira à emitir Parecer Prévio pela **desaprovação** das Contas da Prefeitura de Lábrea, exercício de 2010, julgar **irregular** a Prestação de Contas da municipalidade, de responsabilidade do ora Recorrente, desconsiderar os itens 9.1, 9.2.3.3, 9.2.3.4, 9.4.4 e 9.5, modificar o item 9.2, proporcionalizando o valor da **multa** aplicada para **R\$ 8.000,00**, **manter** integralmente os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão, **alterar** a redação do item 9.2.3 e **manter** os itens 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.3, 9.4 (subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3) e 9.6 do Acórdão nº 038/2012 –

DTC

1

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BFFEB61A-50F17897-7C7718A8-A07547DB



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1833/2011, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 61/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1- Processo TCE - AM nº 5842/2012.**

(...)

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração.

*Conhecimento. Provimento Parcial. Ciência. Arquivamento.*

**7- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. **Gean Campos de Barros**, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2010, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 118/119;

**7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. **Gean Campos de Barros**, para alterar o Acórdão nº 038/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido na sessão do dia 26 de abril de 2012, da maneira que segue:

**7.2.1.** Emita Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Gean Campos de Barros**, Prefeito à época, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c 127 da CE/89, art. 18, I, da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução nº 04/2002 – RITCE;

**7.2.2.** Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Gean Campos de Barros**, na qualidade de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I c/c o art. 22, III, c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, § 1º, III e § 1º, II e art. 190, da Resolução nº 02/2004 – RITCE;

**7.2.3.** Desconsiderar os itens 9.1, 9.2.3.3, 9.2.3.4, 9.4.4 e 9.5 do Acórdão nº 038/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 981/984, Processo nº 1833/2011);

**7.2.4.** Modificar o item 9.2, proporcionalizando o valor da **MULTA** aplicada para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**;

**7.2.4.1** Manter integralmente os itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 038/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 981/984, Processo nº 1833/2011);

**7.2.4.2** Alterar a redação do item 9.2.3 para o seguinte teor: "No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 308, inciso V, da Resolução da Resolução nº 04/2002, em vista da permanência apenas dos itens 9.2.3.1 e 9.2.3.2;

**7.2.5.** Manter os itens 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.3, 9.4 (subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3) e 9.6 do Acórdão nº 038/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 981/984, Processo nº 1833/2011).

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BFFE661A-50F17897-7C7718A8-A07547DB





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

7.3. Dar ciência ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2010;

7.4. Arquivar o presente Recurso, e o processo apenso, nos termos regimentais.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.158



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Art. 146. (omissis)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (grifo)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)**

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BFF6E61A-50F17897-7C7718A8-A07547DB

DTC

4



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- No caso em tela, a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da ausência de inclusão do nome dos advogados do jurisdicionado nas pautas de julgamento (Precedentes: Processo nº 10.522/2019; Acórdão nº 77/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO);
- Nesse sentido, oportuno é ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são fundamentais à validade do processo, imprescindíveis ao devido processo legal, e, em decorrência de sua previsão constitucional, asseguram os meios e recursos inerentes ao seu exercício;
- Tais garantias, contudo, não se consagram apenas pela oportunidade concedida ao jurisdicionado para que compareça aos autos, mas inclusive, quicá mais importante, na possibilidade de participar ativamente do processo, podendo deduzir ação, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir;
- Além disso, colacionam-se aos autos do Recurso de Revisão documentos capazes de alterar substancialmente o teor do decisório, mais uma vez demonstrando a plausibilidade do direito;
- Assim, considerando que o devido processo legal legitima-se não apenas no exercício do contraditório e da ampla defesa, mas inclusive no dever de motivação das decisões, uma vez





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

constatado que o decisório carece de fundamentação, NÃO HÁ COMO VALIDAR O PROCESSO;

- Portanto, uma vez constatada a ofensa ao devido processo legal, o que culmina na nulidade da decisão, comprova-se a plausibilidade do direito invocado;

- Em ato contínuo, convém comprovar o perigo na demora (*periculum in mora*), que, no caso concreto, funda-se no RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos insensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, o jurisdicionado foi tolhido do pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido uma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas;

- Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petição recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado;

- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida;

- Dessa forma, verifica-se estarem incontestavelmente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012, art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e Parágrafo Único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual REQUER A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, ora pleiteada, para excepcional concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso de Revisão

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.417/2021 (Processo Físico nº 5842/2012), que trata do Recurso de Reconsideração anteriormente interposto para alterar o Acórdão nº 038/2012 – TCE – Tribunal Pleno, de maneira a emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2010, julgar irregular a Prestação de Contas da municipalidade, de responsabilidade do ora Recorrente, desconsiderar os itens 9.1, 9.2.3.3, 9.2.3.4, 9.4.4 e 9.5, modificar o item 9.2, proporcionalizando o valor da multa aplicada para R\$ 8.000,00, manter integralmente os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão, alterar a redação do item 9.2.3 e manter os itens 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.3, 9.4 (subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3) e 9.6 do acórdão recorrido.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da ausência de inclusão do nome dos advogados do jurisdicionado nas pautas de julgamento.

Alega ainda que o contraditório e a ampla defesa são fundamentais à validade do processo, imprescindíveis ao devido processo legal, e, em decorrência de sua previsão constitucional, asseguram os meios e recursos inerentes ao seu exercício.

Por fim, aduz que considerando que o devido processo legal legitima-se não apenas no exercício do contraditório e da ampla defesa, mas inclusive no dever de motivação das decisões, uma vez constatado que o decisório carece de fundamentação, não há como validar o processo. Portanto, uma vez constatada a ofensa ao devido processo legal, o que culmina na nulidade da decisão, comprova-se a plausibilidade do direito invocado.

Ao compulsar sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que o Recorrente alega a nulidade absoluta do Acórdão nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno em razão da ausência de inclusão do nome dos advogados do jurisdicionado nas pautas de julgamento, contrariando os princípios do devido processo legal processual, notadamente quanto ao contraditório e a ampla defesa, quando da instrução dos autos originários.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**Art. 62.** São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

- I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;
- II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;
- IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;
- V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;
- VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;
- VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;
- VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;
- IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;
- X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. (*grifo*)

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal processual, notadamente quanto ao contraditório e à ampla defesa, quando da instrução dos autos originários, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz, em síntese, que, no caso concreto, o perigo na demora funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, o jurisdicionado foi tolhido do pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido uma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas.

Por fim alega que quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petição recursal, poderá ensejar a

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BFF6E61A-50F-17897-7C7718A8-A07547DB





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado.

Da análise do argumento de defesa, é importante informar que a eventual cobrança dos débitos tanto em âmbito administrativo (Cobrança Executiva), quanto no Poder Judiciário não se prestam, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que, na primeira situação, não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das consequências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Contudo, quanto ao argumento do Recorrente de possível risco de ineficácia da decisão de mérito, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre a Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>1</sup> assevera:

"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante".

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>2</sup> esclarecem que:

"O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão."

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

<sup>1</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>2</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade, possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do referido argumento, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispiede> e informe o código: BFF6E61A-50F17897-7C7718A8-A07547DB





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente recurso está fundado em em ofensa a expressa disposição de lei, alegando a nulidade absoluta do Acórdão nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno em razão da ausência de inclusão do nome dos advogados do jurisdicionado nas pautas de julgamento, contrariando os princípios do devido processo legal processual, notadamente quanto ao contraditório e a ampla defesa, quando da instrução dos autos originários, fundamento no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 16/03/2017 (quinta-feira), Edição nº 1553, Pag. 14. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 20/03/2017 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Gean Campos de Barros interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 03/12/2021 (fls. 2/62), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto para alterar o Acórdão nº 038/2012 – TCE – Tribunal Pleno, de maneira a emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2010, julgar irregular a Prestação de Contas da municipalidade, de responsabilidade do ora Recorrente, desconsiderar os itens 9.1, 9.2.3.3, 9.2.3.4, 9.4.4 e 9.5, modificar o item 9.2, proporcionalizando o valor da multa aplicada para R\$ 8.000,00, manter integralmente os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão, alterar a redação do item 9.2.3 e manter os itens 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.3, 9.4 (subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3) e 9.6 do referido acórdão, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão

DTC

12

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BFFEB61A-50F-17897-7C7718A8-A07547DB





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

pugnando pelo conhecimento e provimento do instrumento recursal, sendo reconhecida a nulidade dos julgamentos do Recurso de Reconsideração e dos respectivos Embargos de Declaração, determinando-se a anulação dos Acórdãos nº 61/2017 – TCE – Tribunal Pleno e nº 664/2017 – TCE – Tribunal Pleno, haja vista que a publicação da pauta de julgamento não inseriu o nome dos patronos do jurisdicionado, com a conseqüente promoção do retorno dos autos para que seja pautado novo julgamento. Ademais, em respeito ao princípio da economia processual e ao princípio da eventualidade, seja provido o presente Recurso de Revisão, com fundamento art. 65, inciso IV, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 157, §1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com vistas a reforma do Acórdão nº 038/2012 – TCE – Tribunal Pleno (já reformado pelo Acórdão nº 61/2017 – TCE/Tribunal Pleno) para julgar regular, ainda que com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e de acordo com a jurisprudência estabelecida por esta Corte, com fundamento no art. 22, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE/AM, afastando as multas aplicadas, considerando a ausência de má-fé por parte do gestor, conforme determina o art. 308, § 4º do RITCE/AM.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelos Recorrentes, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;





Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.168



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BFFE661A-50F17897-7C7718A8-A07547DB







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.169



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº: 17.415/2021**

**APENSOS:** 17.412/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA) – Processo Físico nº 1601/2015 E 17.413/2021 (REPRESENTAÇÃO/JULGADA) – Processo Físico nº 2839/2014

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SRA. ALDEMARA KIMURA DE MENEZES, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA MANAUSCULT À ÉPOCA

**ADVOGADA:** DRA. ELIZANDRA LITAIFF LEONARDO, OAB/AM Nº 4.669

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. ALDEMARA KIMURA DE MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 494/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.412/2021 (PROCESSO FÍSICO Nº 1601/2015)

**IMPEDIMENTO:** CONS. JULIO CABRAL

**CONSELHEIRO-RELATOR:-**

**DESPACHO Nº 1398/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.**

Tratam os autos de **Recurso de Revisão com pedido Medida Cautelar** interposto pela **Sra. Aldemara Kimura de Menezes, Diretora de Administração e Finanças da Manauscult à época**, em face do **Acórdão nº 494/2017 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 17.412/2021 (Processo Físico nº 1601/2015), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, **regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, referente ao exercício de 2014, aplicou **multa** ao **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** no valor de **R\$ 7.453,02**, e à **Sra. Aldemara Kimura de Menezes**, no valor de **R\$ 4.384,13**, bem como emitiu **recomendações** à origem, consoante se verifica na *decisum* a seguir:

**ACÓRDÃO Nº 494/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

1 - Processo TCE - AM nº 1601/2015

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Administração Indireta do Município de Manaus. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT. Exercício de 2014.

*Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.*

DTC

1



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/rispede> e informe o código: CC17FFD3-674E9EB9-1A60F841-4F8B694F



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, no exercício de 2014, com base no art. 22, II da Lei 2423/96.

**10.2. Aplicar Multa**

10.2.1. ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, no valor de R\$ 7.453,02 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), que corresponde a 17% do estabelecido no art. 308 caput da Resolução 04/2002 c/c com art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96 pelas Restrições 5 referente a horas extras pagas em virtude da Copa de 2014; 7, 8 e 9 referente a escrituração da conta de Bens Imóveis e móveis, estas restrições apontadas no Relatório Conclusivo nº 005/2016 – DICA-MA (fls. 2602/2637 - Processo 1601/2015); bem como pela impropriedade relativa ao desvio de finalidade na distribuição dos ingressos adquiridos para jogos da Copa do Mundo de 2014 realizados em Manaus, analisada na Representação 2839/2014 e apontada no Parecer 1134/2017 – MP – RCKS (fls. 3006/3011 - Processo 1601/2015). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996.

10.2.2. a Sra. Aldemara Kimura de Menezes, no valor de R\$ 4 384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), que corresponde a 10% do estabelecido no art. 308 caput da Resolução 04/2002 c/c com art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96, pela impropriedade relativa ao desvio de finalidade na distribuição dos ingressos adquiridos para jogos da Copa do Mundo de 2014 realizados em Manaus, analisada na Representação 2839/2014 e apontada no Parecer 1134/2017 – MP – RCKS (fls. 3006/3011 - Processo 1601/2015). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996.

**10.3. Recomendar** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula ou a atual Direção da MANAUSCULT:

10.3.1. Que se atentem quanto ao prazo de pagamentos das despesas de previdência para que não incorram em multas, sob pena da aplicação de multa pela reincidência no comportamento faltoso, Restrição 01 do Relatório e Voto;

10.3.2. Que, ainda que realizado por meio de processo seletivo, o apoio a entes privados para realização de eventos culturais seja feito exclusivamente com empresas sem finalidade lucrativa, Restrição 14 do Relatório e Voto;

10.3.3. Que verifique previamente se as entidades que receberão recursos não possuem nenhum impedimento de ordem jurídica ou legal, inclusive perante o Tribunal de Contas, Restrição 17 e 19 do Relatório e Voto.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

(Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.172



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

#### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera**

DTC

4

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: CC17FFD3-674E9EB9-1A60F841-4F8B694F



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- No caso concreto, consoante alhures demonstrado, a probabilidade deste recurso de revisão ser provido é latente (*fumus boni iuris*), eis que resta cuidadosamente demonstrada a nulidade de todos os atos que se seguiram à Decisão nº 133/2015 – TCE – Plenário, que fomentaram desde o posterior apensamento do processo nº 2839/2014 aos autos de nº 1601/2015 até a prolação do Acórdão nº 494/2017, porquanto todos maculados pela falta de notificação/intimação dos atos processuais em sequência;
- Nesse contexto, em se relevando translúcida a nulidade procedimental, é de rigor seja assegurado, desde logo, provimento interinal para sustar os efeitos da cobrança da multa, engendrada nos autos de nº 10.712/2018;
- Veja-se que o contraditório é o mais amplo direito de defesa consagrado na Constituição Federal, sendo inafastável para qualquer litigante, seja no processo administrativo ou no judicial;
- Aliás, o próprio TCE possui diversos dispositivos já amplamente relatados acima que demonstram a necessidade de observância deste direito tão essencial;
- O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que enquanto não houver a quitação da multa indevidamente cobrada da suplicante, correrão em seu desfavor os encargos decorrentes da demora e também poderão redundar em sua inscrição em cadastro restritivo;
- Portanto, faz-se urgente a prolação de decisão monocrática que assegure a suspensão dos efeitos da Decisão nº 133/2015 – TCE – Plenário (Representação nº 2839/2014), e do Acórdão nº 494/2017 – Tce – Plenário (processo de Prestação de Contas nº 1601/2015), com expressa determinação de sustação da cobrança de multa, engendrada nos autos de nº 10.172/2018, inaugurados especificamente para tal finalidade.

Por fim, a Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 494/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.412/2021 (Processo Físico nº 1601/2015), que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, referente ao exercício de 2014, aplicou multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$ 7.453,02, e à Sra. Aldemara Kimura de Menezes, no valor de R\$ 4.384,13, bem como emitiu recomendações à origem.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

DTC

5

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: CC17FFD3-674E9EB9-1A60F841-4F8B694F





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Quanto a este requisito, a Recorrente alega, em suma, que a *probabilidade deste recurso de revisão ser provido é latente (fumus boni iuris), eis que resta cuidadosamente demonstrada a nulidade de todos os atos que se seguiram à Decisão nº 133/2015 – TCE – Plenário, que fomentaram desde o posterior apensamento do processo nº 2839/2014 aos autos de nº 1601/2015 até a prolação do Acórdão nº 494/2017, porquanto todos maculados pela falta de notificação/intimação dos atos processuais em sequência.*

Compulsando a exordial, verifica-se que a Recorrente alega em suas Razões Recursais a nulidade do acórdão por falta de citação, notificação e intimação, contrariando os princípios do devido processo legal processual, notadamente quanto ao contraditório e a ampla defesa, quando da instrução dos autos originários.

Isto posto, importante destacar que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

**Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.**

**Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:**

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - **devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: CC17FFD3-674E9EB9-1A60F841-4F8B694F





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recoráveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público. (*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

**RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM**

**Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:**

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. (*grifo*)

**LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996**

**Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)**





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

**Art. 276.** Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal e, quando da instrução do Processo nº 17.412/2021 (Processo Físico nº 1601/2015) e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 494/2017 - TCE - Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

### **II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

No que se refere ao *periculum in mora*, a Recorrente alega, em síntese, que o "*periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que enquanto não houver a quitação da multa indevidamente cobrada da suplicante, correrão em seu desfavor os encargos decorrentes da demora e também poderão redundar em sua inscrição em cadastro restritivo*".

Da análise do argumento de defesa, é importante informar que a eventual cobrança dos débitos tanto em âmbito administrativo (Cobrança Executiva), quanto no Poder Judiciário não se prestam, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que, na primeira situação, não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das consequências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Além do mais, como exposto anteriormente, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse da Recorrente, a exemplo da sua inscrição em cadastro restritivo**, conforme se verifica abaixo:







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar. Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (grifo)

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do *periculum in mora*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar para concessão excepcional do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito da Recorrente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Ressalta-se que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer ainda que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pela Recorrente.

Pois bem, passando-se à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar, ainda, que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, é indispensável o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária aos autos, verifica-se que a Recorrente funda-se na nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação, enquadrando suas razões recursais na hipótese prevista no supracitado art. 157, §1º, V, do RITCE/AM.

No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, caput, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.178



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, caput, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o extrato do Acórdão nº 494/2017 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 19/05/2017 (sexta-feira), Edição nº 1595, Pag. 1. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 23/05/2017 (terça-feira), considerando que o início da contagem se deu em dia não útil.

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Sra. Aldemara Kimura de Menezes interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 11/11/2021 (fls. 2/20), isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito (legitimidade *ad causam*), havendo também o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 494/2017 - TCE - Tribunal Pleno julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, referente ao exercício de 2014, aplicou multa ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula no valor de R\$ 7.453,02, e à Sra. Aldemara Kimura de Menezes, no valor de R\$ 4.384,13, bem como emitiu recomendações à origem, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pela anulação de todos os atos administrativos praticados por esta Corte de Contas após Decisão nº 133/2015 – TCE – Plenário (Processo nº 2839/2014) e após o Acórdão nº 494/2017 – TCE – Plenário (Processo nº 1601/2015), porque maculados pela ausência de regular notificação/intimação contemporânea da suplicante do seu inteiro teor, impossibilitando-lhe exercer ao tempo próprio o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelos Recorrentes, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site: <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: CC17FFD3-674E9EB9-1A60F841-4F8B694F

DTC

10



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.179



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: CC17FFD3-674E9EB9-1A60F841-4F8B694F





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.180



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 16.747/2021

APENSOS: 15.590/2018 (RECURSO INOMINADO); 15.369/2018 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 10.911/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA); E 11.268/2014 (REPRESENTAÇÃO/JULGADA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SRA. MARIA MARGARETE DE MELO CARNEIRO, VEREADORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. MARIA MARGARETE DE MELO CARNEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 396/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.369/2018.

IMPEDIMENTOS: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR; CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO; E CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1403/2021 - GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO APENAS COM EFEITO DEVOLUTIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pela **Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro**, Vereadora-Presidente da Câmara de Barreirinha à época, em face do **Acórdão nº 396/2021 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.369/2018, por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e **negar provimento** ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo o **Acórdão nº 150/2018 – TCE – Tribunal Pleno**, que, por sua vez, julgou **irregulares** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2014, de responsabilidade da ora Recorrente, considerou em alcance a Responsável no **montante de R\$ 16.800,33**, e lhe aplicou **multa** no valor total de **R\$ 13.152,37**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 396/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 15369/2018

(...)

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

DTC

1

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

*Conhecimento. Não Provimento. Notificação.*

**8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela **Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro**, conforme os requisitos dispostos no art. 154, da Resolução nº 04/2002;

**8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro**, com fulcro no art. 62 da Lei nº. 2423/96, c/c art. 154 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.

**8.3. Notificar** a **Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro** com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisorio para, querendo, apresentar o devido recurso.

**ACÓRDÃO Nº 150/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1- Processo TCE - AM nº 10911/2015.**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barreirinha. Exercício de 2014.

*Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência. Representação.*

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1 Julgar Irregulares** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2014, de responsabilidade da Srª **Maria Margarete de Melo Carneiro**, Vereadora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002TCE/AM;

**10.2 Julgar em Alcance** a responsável, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, glosando o montante de **R\$ 16.800,33 (dezesseis mil oitocentos reais e trinta e três centavos)**, atualizados monetariamente, com devolução aos cofres públicos em face das restrições não sanadas transcritos na fundamentação do Relatório/Voto (itens 2.6, 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3);

**10.2.1 Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com a devida atualização monetária (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM);

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**10.2.2** Comunicar ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o mesmo deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal;

**10.3 Aplicar Multa** à responsável nos valores de:

**10.3.1 R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos do art. 54, II da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, IV da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referente aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 apontados pela DICREA e itens 3.1.1, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.6 e 3.3.7, transcritos na fundamentação do Relatório/Voto;

**10.3.2 R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICREA (2.6) e pela DICOP (3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3), transcritos na fundamentação do Relatório/Voto;

**10.4 Dar Conhecimento** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas;

**10.5 Representar** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiatti, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

DTC

5

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- Inicialmente, a Recorrente pleiteia que seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso de revisão e, por conseguinte sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida (Acórdão 396/2021) requerendo assim que a execução do Acórdão recorrido somente ocorra após o julgamento ou a publicação do Acórdão que julgar o presente Recurso de Revisão, em consonância com os precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- O presente pedido de efeito suspensivo visa evitar que recaiam sobre a Recorrente os efeitos da execução da decisão recorrida que poderá acarretar-lhe graves transtornos de ordem moral e patrimonial;
- A prova inequívoca que resulta na verossimilhança das alegações consubstancia a ideia de fumaça do bom direito (*fumus bonis iuris*) ou plausibilidade jurídica do pedido, que significa, em síntese, um juízo de probabilidade que deve operar o magistrado quando da análise das razões do interessado, em atenção à prova que fundamenta sua pretensão, que, por sua vez, não pode ser duvidosa ou de credibilidade questionável. Note-se, que no caso concreto, a prova inequívoca reside na demonstração de que a decisão recorrida incorreu em ofensa a expressa disposição de lei (art. 157 da Lei Estadual n. 2.423/1996), capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada, conforme restará evidenciado;
- O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação represente o perigo da demora (*periculum in mora*) na prestação jurisdicional. Resta presente quando o caráter imediato da tutela se faz presente, sob pena de tornar ineficaz sua concessão em momento ulterior à vista da finalidade almejada;
- É mister informar que o valor referente a multa aplicada no presente Acórdão ora combatido, já encontra-se efetivamente parcelada e em liquidação.

Por fim, a Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 396/2021 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.369/2018, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Cameiro em face do Acórdão nº 150/2018 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.911/2015, que, por sua vez, trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2014, de responsabilidade da Sr. Maria Margarete de Melo Cameiro, Vereadora Presidente, à época.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

A Responsável alega, em síntese, que o presente pedido de efeito suspensivo visa evitar que recaiam sobre a Recorrente os efeitos da execução da decisão recorrida que poderá acarretar-lhe graves transtornos de ordem moral e patrimonial.

Alega ainda que no caso concreto, a prova inequívoca reside na demonstração de que a decisão recorrida incorreu em ofensa a expressa disposição de lei (art. 157 da Lei Estadual n. 2.423/1996), capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada, conforme restará evidenciado.

DTC

6

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.186



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Aduz que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação represente o perigo da demora (*periculum in mora*) na prestação jurisdicional resta presente quando o caráter imediato da tutela se faz presente, sob pena de tornar ineficaz sua concessão em momento ulterior à vista da finalidade almejada.

Por fim, informa que o valor referente a multa aplicada no presente Acórdão ora combatido, já encontra-se efetivamente parcelada e em liquidação.

Após análise sumária dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifico que são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a fim de verificar se houve ou ainda permanece alguma ilicitude em ofensa à expressa disposição prevista em lei. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, *a priori*, no mérito do processo.

Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode atenciar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise. A análise da liminar deve se limitar aos requisitos de admissibilidade. Ocorre que, no presente caso, a Recorrente, acabou manejando a cautelar para obter a atenciação do mérito.

Ademais, da análise do argumento de defesa, verifica-se que a Recorrente informa que o valor referente a multa aplicada no acórdão ora combatido, já encontra-se efetivamente parcelada e em liquidação. Contudo a eventual cobrança dos débitos tanto em âmbito administrativo (Cobrança Executiva), quanto no Poder Judiciário não se prestam, em regra, como fundamento suficiente para concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, uma vez que, na primeira situação, não se admite o argumento de lesão, prejuízo, diminuição do patrimônio particular, tal como a inscrição do nome na dívida ativa, que é uma das consequências da Cobrança Executiva dos débitos oriundos de aplicação de penas pecuniárias por esta Corte de Contas, ou mesmo em esfera judicial. Além do mais, a execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido.

Além do mais, como devidamente exposto anteriormente, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou

DTC

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11

7



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.187



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse da Recorrente**, conforme se verifica abaixo:

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (*grifo*)

Pelo exposto, no que tange ao pedido de Medida Cautelar para concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito da Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pela Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que a Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, nos termos do inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos,

DTC

8

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 396/2021 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 19/05/2021 (quarta-feira), Edição nº 2536, Pag. 2. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 21/05/2021 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 21/10/2021 (fls. 2/28), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 396/2021 – TCE – Tribunal Pleno julgou pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo o Acórdão nº 150/2018 – TCE – Tribunal Pleno, que, por sua vez, julgou irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2014, de responsabilidade da ora Recorrente, considerou em alcance a Responsável no montante de R\$ 16.800,33, e aplicou multa no valor total de R\$ 13.152,37, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pela reapreciação e a reforma da decisão prolatada, reconhecendo assim a Prestação de Contas como regular, com seu devido arquivamento, e o consequente cancelamento da multa e alcance aplicados.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;

DTC

9

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11





Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.189



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 628EB80A-E7028172-24FB14A6-1E664A11





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.190

### EDITAIS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2021

Edição nº 2694 Pag.191



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam

